

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0003537-28.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR e outros**

EMENTA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA E GABINETES DOS DESEMBARGADORES DA 8ª TURMA DO TRF 4ª REGIÃO. PORTARIA N. 32, DE 30 DE MAIO DE 2023. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO.

1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da correição extraordinária realizada para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos procedimentos disciplinares em face dos magistrados, na forma indicada.
3. Arquivamento do presente expediente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Presidente (Vistor), o Conselho, decidiu, por maioria, aprovar os relatórios da correição. O Conselheiro Caputo Bastos acompanhou o Relator, com ressalva de fundamentação. Vencidos os Conselheiros Luís Roberto Barroso, José Rotondano, Alexandre Teixeira, Renata Gil e Pablo Coutinho Barreto, que votavam no sentido do arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro Guilherme Feliciano, que reconhecia a prescrição da pretensão punitiva e, superada a prescrição, votava pelo arquivamento. Conforme decisão Plenária proferida na 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 16 de abril de 2024, na Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000, o Conselho, por maioria, revogou o afastamento da magistrada Gabriela Hardt. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Mônica Nobre, Daniela Madeira, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Lira e Bandeira de Mello, que mantinham o afastamento. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 7 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (então Conselheiro), Marcello Terto (então Conselheiro), Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0003537-28.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR e outros**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

1. Cuida-se de Correição Extraordinária n. 0003537-28.2023-2.00.0000 realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo sido realizadas as seguintes diligências, para verificação do objeto de correição: visitas à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e à sede do TRF da 4ª Região, em Porto Alegre/RS, nos dias 31 de maio de 2023; 1º, 16 e 17 de junho de 2023 e 25 de agosto de 2023; exploração de mídias e documentos; requisição de informações a entidades públicas e privadas; oitivas de magistrados, servidores e terceiros, direta ou indiretamente, envolvidos nas questões objeto de correição e análise, por acesso ao sistema “e-proc” do TRF da 4ª Região, em condição correlata à “Diretor de Secretaria”, de dezenas de processos judiciais que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba e no TRF da 4ª Região, que se relacionam à denominada Operação Lava Jato.

Todos os documentos consultados e os que resultaram das diligências realizadas foram regularmente juntados aos autos.

Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, **submeto o presente relatório de correição extraordinária à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.**

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0003537-28.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR e outros**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

2. Preliminarmente, ratifico os relatórios – Parcial e Complementar – apresentados pelo Juiz Federal do TRF da 3ª Região, auxiliar da Corregedoria Nacional, **Otávio Henrique Martins Port**, a quem competiu a coordenação da equipe de correição, pelo Desembargador Federal do TRF da 3ª Região **Carlos Eduardo Delgado** e pelo Juiz de Direito do TJSP **Cristiano de Castro Jarreta Coelho**, auxiliar da Corregedoria Nacional, aos quais os trabalhos foram delegados, nos termos do art. 5º da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Conforme o art. 6º da citada Portaria, para assessoramento dos magistrados, foram designados os servidores **Mônica Drumond de Oliveira Torrent**, **Luciano Oliveira de Moraes** e **Romildo Luiz Langamer**, da Corregedoria Nacional. No curso dos trabalhos, foram designados, para assessoramento, o servidor **Felipe de Brito Belluco**, do Conselho Nacional de Justiça (Ofício 85 – SEI 5533/2023), os peritos e o agente da Polícia Federal (Ofício 86 – SEI 5533/2023), respectivamente, **Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes**, **Felippe Pires Ferreira** e **Bruno Ramos Craesmeyer**.

Na composição da equipe de correição, destaque-se, por fim, a designação do Delegado da Polícia Federal **Élzio Vicente da Silva**, primeiramente na condição de Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (Ofício 80 – SEI 5533/2023), atualmente em missão operacional no Gabinete do Ministro Dias Toffoli, no Supremo Tribunal Federal, em colaboração na Corregedoria Nacional (DECISÃO 1784359 – SEI 5533/2023).

3. Método de trabalho e de obtenção das informações

Os trabalhos de correição assetam-se num modo de investigação que se resume na descrição do fato de interesse – infração administrativa, cível ou criminal, em andamento ou já consumada – por modelo conceitual que pode ser nomeado como hipótese, hipótese de fato administrativo ou hipótese criminal, conforme o escopo dos trabalhos.

As informações apresentadas nos relatórios da correição – preliminar e complementar – foram obtidas a partir de técnicas diversas, eleitas conforme as fontes detentoras e em atenção aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade das diligências, respeitando as limitações inerentes à atividade correicional.

Com efeito, o foco das diligências restringiu-se à potencialização do entendimento dos fatos de interesse disciplinar. Assim, o envolvimento de atores não relacionados à atividade jurisdicional (magistrados ou serventuários) se deu pela absoluta indissociabilidade

de suas atuações com os fatos investigados e para compreensão veraz dos eventos, sob a lente correccional.

Objetivamente, foram fontes de informações:

a- análise de processos, via sistema E-PROC do TRF 4ª Região, que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba relacionados à denominada operação Lava Jato – acesso ao sistema na condição de “Diretor de Secretaria”;

b- requisições e solicitações dirigidas a órgãos públicos e entidades privadas:

- Caixa Econômica Federal – Adriano Borges Resende, Superintendente Regional e Rita Serrano, Presidente;
- Gabinete do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal;
- Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva;
- Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – Carolina Yumi de Souza, Diretora;
- Procuradoria-Geral da República – Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República na ocasião;
- Procuradoria-Geral da República – Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República;
- 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – Fábio Nunes de Martino, Juiz Federal titular na ocasião;
- 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – Danilo Pereira Junior, Juiz Federal titular;
- Advocacia-Geral da União – Jorge Messias, Advogado-Geral da União;
- Controladoria-Geral da União – Vinícius Marques de Carvalho, Ministro;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública – Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro da Justiça e Segurança Pública na ocasião;
- Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS – Jean Paul Terra Prates, Presidente;
- Câmara do Mercado e Arbitragem – Roberto de Teixeira da Costa, Presidente.

c- oitivas, na condição de testemunhas, nos termos da legislação correspondente:

- Eduardo Appio (em duas oportunidades);
- Gabriela Hardt (em duas oportunidades);
- José Antônio Savaris;
- Elias José Pudeulko;
- Fabiano Miyoshi Ezure;
- Flávia Cecilia Maceno Blanco;
- Gisele Becker;
- Nerli Schafaschek;
- Ivanice Grosskopf;
- Carlos da Silva Fontes Filho;
- Carlos Rafael Lima Macedo;
- Deltan Martinazzo Dallagnol;
- Bruno Alves Brandão;
- Vagner Silva dos Santos.

d- oitivas informais:

- Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Presidente do TRF da 4ª Região na ocasião;
- Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região na ocasião;
- Fernando Quadros da Silva, Presidente do TRF da 4ª Região biênio 2023/2025.

Nesse ponto, merece ser registrada a complexidade do trabalho de correção em razão do volume de informações a que se teve acesso e da falta de sistematização dos procedimentos judiciais que amparam os acontecimentos correccionados ao longo dos anos.

Nessa linha, ilustrativamente, menciona-se a dificuldade em localizar a origem de afirmações lançadas nos processos judiciais, dada a falta de compromisso na referenciação das manifestações em decisões e despachos.

Da mesma forma, deve ser realçado o fato de que cada processo relacionado à Operação Lava Jato, em trâmite na 13ª Vara Criminal de Curitiba, traz consigo listagem de outros tantos processos, que de maneira nenhuma contribui para localização das informações, muito menos orientam a pesquisa. Apenas para ilustrar o que se afirma, registre-se que, nos autos da **Representação Criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000**, há listagem, exposta em 37 (trinta e sete) páginas, de números de processos que, em alguma medida, relacionam-se a processos da Lava Jato, entre inquéritos, ações, petições, agravos, *habeas corpus*, mandados de segurança, apelações etc.

Reitere-se: todo esse volume de dados é apresentado sem a respectiva menção nos atos praticados nos próprios autos em que estão contidos.

4. Breves antecedentes

A denominada operação Lava Jato teve início em março de 2014 e, já naqueles primeiros momentos, trouxe à luz a ocorrência de diversos crimes praticados por pessoas que ocupavam postos de comando na empresa PETROBRAS, disso resultando inúmeras investigações, 209 (duzentos e nove) acordos de colaboração, 17 (dezesete) acordos de leniência e 179 (cento e setenta e nove) ações penais, na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, além de ações que tramitaram em outros juízos.

A atuação do Estado envolveu esforços da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, em todas as instâncias. Para o fornecimento de informações, também outros órgãos contribuíram, direta ou indiretamente (Unidade de Inteligência Financeira, antigo COAF; Receita Federal etc.).

5. A Correição Extraordinária – apresentação

O objeto delimitado para correição consistiu na identificação de condutas que indicariam um agir destituído do zelo que se exige dos magistrados na condução de ações judiciais, mais especificamente, as que tiveram como escopo a destinação de valores oriundos de colaborações e acordos de leniência (também em relação a bens apreendidos) para a PETROBRAS e outras entidades privadas, sem critério válido de fundamentação, sob pretexto de que o rendimento conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais seria pouco significativo.

Nesse rumo, já nas primeiras diligências realizadas pela equipe de correição, os valores acima mencionados se revelaram indiscutivelmente expressivos, fazendo-se imperativo averiguar o grau de efetividade do gerenciamento daqueles recebidos, a destinação que se havia dado àquele montante e os critérios adotados para escolha dos destinatários, assim como a compreensão do modelo de condução e acompanhamento das transações por parte do Juízo ao longo dos anos.

Da análise dos processos inspecionados, somada à realização das diligências acima relacionadas, constatou-se deficiência grave na gestão dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência firmados com o Ministério Público Federal e homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, circunstâncias detalhadamente apresentadas no Relatório Parcial e Relatório Complementar da correição, anexados a estes autos.

Nessa ordem de ideias, o esforço investigativo teve como foco a peculiar prática da 13ª Vara Federal de Curitiba, consistente na recirculação dos valores repassados pelo juízo à PETROBRAS, sem nenhum questionamento e a pedido do Ministério Público Federal. Os atos que traduzem referida prática foram registrados em processo instaurado de ofício pelo então juiz SÉRGIO FERNANDO MORO (autos n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

Os trabalhos de correição revelaram, ademais, que referidos valores foram redirecionados dos cofres da PETROBRAS para atendimento de interesse de terceiros (fundação privada a ser criada e um grupo restrito de acionistas minoritários). O redirecionamento foi viabilizado pela articulação entre juízo, a PETROBRAS, autoridades americanas e procuradores da força-tarefa Lava Jato, culminando na homologação, pela magistrada GABRIELA HARDT, de um acordo de assunção de compromissos entre a força-tarefa e a companhia.

Os relatórios Parcial e Complementar – que considero parte integrante deste voto – estão apensos aos autos, constando a completa narrativa dos fatos e achados de correição, que serão, a seguir, sintetizadas.

6. Relatório Parcial/Preliminar

Considerando-se o período sobre o qual recai a atividade correicional (2013-2023) e a quantidade de informação existente e de forma dispersa, fora necessário a delimitação da “situação problema” referente à correição extraordinária, que se deu por meio da enunciação de uma hipótese de fato administrativo, conforme se observa do relatório parcial anexado aos autos da correição extraordinária:

Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais),

depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.

A partir das verificações que se procederam, evidenciou-se o fluxo de trabalho desenvolvido durante as investigações e ações penais da denominada Operação Lava Jato, principalmente pela forma com que se revestiram os atos praticados pelos juizes que estavam à frente da Vara Federal responsável pelos feitos, tornando-se imperiosa apuração específica do que fora identificado, dada a potencialidade de configuração de infrações disciplinares graves.

6.1. Fluxo procedimental das destinações dos valores oriundos de colaboração premiada e acordo de leniência

Da densa instrução resultante da atividade correccional, extrai-se que, durante a intitulada Operação Lava Jato, foi adotado, pelo então juiz federal SERGIO FERNANDO MORO, com integrantes da força-tarefa que se formou para executar aquela Operação, critério de destinação dos valores decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência absolutamente distante do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito de condenação, nos termos dos arts. 91, inciso II, do Código Penal e 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

Com efeito, na análise dos elementos probatórios reunidos pela Corregedoria Nacional, causou espécie a prática adotada por SERGIO FERNANDO MORO, consistente no direcionamento de valores oriundos dos acordos de colaboração e leniência, depositados judicialmente, em momento anterior ao fato legal gerador e capaz de legitimar as destinações que se procederam, qual seja, a sentença penal condenatória com trânsito em julgado e, portanto, sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou 7º, inciso I, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998).

De modo a efetivar as destinações nos termos revelados, o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato e acolhido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era de que as destinações seriam “ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado”.

Dito procedimento verificado a partir da análise das decisões de destinação foi confirmado em depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Com efeito, as atividades de correção demonstraram que a destinação dos valores oriundos de acordos de delação e leniência ocorreu em parte sem prévia decretação de perda dos valores em virtude de condenação criminal, tendo sido atribuída a tais acordos a condição de “título executivo próprio”, condição externada em depoimento por DELTAN DALLAGNOL.

Nessa linha, observou-se que o Juízo, titularizado por SERGIO FERNANDO MORO, adotava, sem questionamentos, os critérios estabelecidos de tratar como definitivos os termos dos acordos firmados entre a força-tarefa da Lava Jato e réus/investigados.

Essa postura, acrescida da conduta proativa de instaurar *ex officio* um feito específico para dar destinação aos valores oriundos dos acordos de colaboração e de leniência, prática que se fará referência nos parágrafos seguintes, é marcada especialmente pelo caráter irreversível das decisões e pela efetiva vinculação do juízo ao que fora pactuado entre MPF e réu, situação que transformou meio de obtenção de prova em “transação penal”, em circunstância não prevista em lei. Como de conhecimento, a transação penal regulada pelo ordenamento jurídico (art. 98, inc. I, da CF/1988) serve ao tratamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, não às situações de criminalidade complexa, verdadeiro escopo da Lei n. 12.850/2013.

Advirta-se que a anuência do Juízo ao ímpeto de efetuar a execução imediata dos termos estabelecidos nos acordos firmados pela força-tarefa terminava por consolidar verdadeira dispensa do devido processo legal, imprescindível à tomada de decisões que podem culminar em restrição à liberdade e de perda de bens (art. 5º, LIV, da CF/1988).

Com efeito, o inegociável processo legal substituía-se por procedimento sigiloso discutido restritivamente entre o acusador e colaborador, acabando por preterir o esforço do Estado na tarefa de identificar quem seriam as vítimas efetivas da ação criminosa sob apuração e qual a magnitude do dano eventualmente causado.

Nesse passo, destaque-se que o primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, contando com a presença do então Procurador-geral da República RODRIGO JANOT, em que se fez a entrega simbólica do valor ao Presidente da PETROBRAS à época, ALDEMIR BENDINE.

Após esse momento, em 31 de maio de 2016, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou de ofício representação criminal (n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), cuja finalidade seria destinar valores apreendidos em contas judiciais “à vítima dos crimes, a Petrobrás” e a outros lesados (evento 9 do feito referido, em 18/10/2016).

A partir desse ato, iniciou-se uma rotina, perpetrada ao longo de todo o processo, que se mostrou igualmente irregular.

Trata-se, aqui, do fato de ter sido atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de “identificar todas as vítimas afetadas pelos crimes reconhecidos” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), indicar os destinatários dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao juízo e definir o montante a ser repassado, com aquiescência passiva das designações pelo Juízo da 13ª Vara Federal, sob titularidade de SERGIO FERNANDO MORO.

Até mesmo a data em que os depósitos deveriam ocorrer (eventos 52, 91, 94, p.ex.), com o fim de se realizar “cerimônia simbólica de entrega de valores”, era definida pelo Ministério Público Federal.

Na sequência, realizadas as seleções, aquele Juízo determinava a intimação da Petrobras, que aderira à pretensão do MPF e, por sua vez, indicava conta corrente para depósito. Ao mesmo tempo, a beneficiária anotava que se reservava ao direito “de se

manifestar oportunamente, quando a integralidade dos Acordos se tornar de conhecimento da Companhia, ou quando terceiros pleitearem (ou for pleiteado em favor deles) levantamento de valores depositados” (evento 15 daqueles autos).

Anote-se que essa postura da PETROBRAS foi confirmada pelo advogado da companhia, que asseverou em depoimento à equipe de correição da Corregedoria Nacional que o “objetivo [da PETROBRAS] sempre foi o dinheiro” e que anuíam à oferta porque “eles [o Ministério Público] tinham a faca e o queijo na mão” (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO).

Após a determinação do MPF e anuência da Petrobras, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba apenas determinava a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fossem efetivados os depósitos.

Nessa linha de interlocução, saliente-se a inexistência, nos autos da Representação Criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que “oficializou” o *modus operandi* descrito até aqui, das razões para que o Juízo aderisse a esse “modelo consensual” e precário de destinação dos valores.

Com efeito, não há nenhum documento, nos autos dos processos consultados pela equipe de correição, capaz de, minimamente, respaldar o fundamento usado por SERGIO FERNANDO MORO no sentido de se evitar algum “grau de deterioração ou depreciação” dos valores depositados ou de que havia “dificuldade para a sua manutenção”, quando estavam nas contas judiciais, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 144-A do Código de Processo Penal).

De fato, não há laudo ou parecer por qualquer profissional habilitado que fundamente a especulação levantada no sentido de que a destinação imediata era necessária “para preservação de valor de bens” (art. 4º-A da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998).

A inconsistência do argumento utilizado por SERGIO FERNANDO MORO no despacho inicial acima transcrito é corroborada pelo fato de que, ainda hoje, remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em juízo, sob as mesmas regras e sob a mesma “remuneração não muito expressiva”.

No rumo do que aqui se apresenta, o Diretor Executivo da Transparência Internacional (TI) no Brasil, Bruno Andrade Brandão, afirmou, em depoimento à Corregedoria Nacional, que o modelo de destinação de valores adotado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era marcado pela pouca transparência e por muita discricionariedade.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os depoimentos tomados ao longo da instrução correicional, porventura referidos nessa peça inaugural, estão precisamente destacados no relatório parcial, anexado aos autos da correição, assim como o Termo dos Depoimentos e respectivos vídeos das oitivas.

No relatório de correição, cuidou-se de fazer referência ao tempo das gravações, a fim de facilitar a conferência dos relatos apresentados.

6.2. Definição do sujeito/entidade considerado vítima dos atos de corrupção praticados por dirigentes da companhia

Durante os trabalhos de correição, constatou-se situação extraordinária no fluxo procedimental conduzido pelos magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba nos feitos referentes à Operação Lava Jato, consistente na “eleição” do “sujeito/entidade” que seria considerado vítima do esquema de corrupção investigado, circunstância essa com inquestionável potencial de comprometimento do dever de imparcialidade do magistrado.

Quanto ao ponto, a equipe da Corregedoria Nacional verificou que a definição da empresa PETROBRAS como vítima, por SÉRGIO FERNANDO MORO, teria ocorrido num cenário de inexistência de aferição do efetivo prejuízo sofrido pela companhia em razão das ações de seus empregados e sem que nenhuma comprovação fosse demonstrada ao Juízo, ou mesmo ao Ministério Público Federal, de que as vulnerabilidades nos mecanismos de controle e *compliance* da própria PETROBRAS, causadoras do aludido prejuízo, haviam sido “estancadas”.

Com efeito, não há, em nenhum dos inúmeros feitos processuais analisados pela equipe de inspeção, documento encaminhado ao Juízo ou ao MPF, pela PETROBRAS, com indicação de medidas mitigadoras das próprias vulnerabilidades, que se pretendia fossem providenciadas.

Na linha desse “vácuo informativo”, as atividades correicionais revelaram que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, titularizado por SÉRGIO FERNANDO MORO, ou mesmo o Ministério Público Federal, não requisitaram tais informações à PETROBRAS, antes ou depois de começar as destinações dos valores objeto do primeiro tópico desta reclamação.

Quanto ao ponto, destaque-se da decisão que autorizou o repasse daqueles valores (autos da Representação Criminal n. 5020758-87.2015.4.04.7000/PR), proferida por SÉRGIO FERNANDO MORO.

Todavia, em contraposição à ausência dessa cautela no tocante aos repasses de recursos à PETROBRAS, no que dizia respeito a acordos de leniência firmados com outras empresas, os acordos elaborados pela força-tarefa, homologados pelos magistrados aqui reclamados, fazia constar a exigência de “implantação de programa de *compliance* efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente” (acordo com BRASKEM. Evento 3, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR) ou de “implantar ou aprimorar programa de integridade nos termos do artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas” (acordo com ODEBRECHT. Evento 1, anexo 2, dos autos n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

Nesse ponto, importa destacar postura diametralmente oposta assumida pelo Departamento de Justiça americano, como condição para consentir com a destinação de recursos à PETROBRAS, que previu, no acordo de não persecução firmado com a

empresa em 26 de setembro de 2018, o estabelecimento de um programa de conformidade corporativa (*Attachment B. Corporate Compliance Program*). Evento 24, anexo 3, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Isso posto, o resultado das atividades correccionais evidenciou que os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do Juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de compliance da companhia - que até então havia permitido a ocorrência dos alegados crimes apurados na denominada operação Lava Jato -, sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, mesmo ciente de que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas (conforme detalhado no relatório parcial de correição em anexo).

Acentue-se, por fim, que a PETROBRAS foi eleita “vítima para todos os fins” pela força-tarefa da Lava Jato, condição afixada pelos magistrados ora correccionados, a despeito de todas as apurações cíveis referentes à “violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia”, centralizadas na força-tarefa, terem sido arquivadas em razão de prescrição.

6.3. Autos da Representação Criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

Ainda sobre o processo eleito para “controle da destinação dos valores”, merece destaque conduta do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui correccionado, averiguada nas investigações correccionais, consistente na “reserva” de parte dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, com o fim de futura destinação específica, contradizendo o principal fundamento da decisão inaugural por ele proferida naquela representação.

Como já relatado, o então magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício o processo com a finalidade de conferir destinação aos valores, sob o fundamento de haver baixa remuneração pela Caixa Econômica Federal. A eleição da PETROBRAS como principal destinatária dos valores depositados em contas judiciais no bojo da representação criminal n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR foi realizada sem que se demonstrasse claramente, nesses autos, a relação direta da destinação com o estabelecido nos próprios acordos de colaboração ou de leniência que geraram os respectivos depósitos em contas judiciais.

Os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação. A força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para ser destinado “oportunamente às vítimas de acordo com proporções ainda a serem identificadas no decorrer das investigações” e outro montante a fim de ser destinado “oportunamente para outras vítimas e fins” (vide eventos 9, 42, 52, 53, 94, 96, 113 e 114 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

A fragilidade desse modelo de atuação do juízo, dando atendimento inquestionado às demandas da força-tarefa e aos interesses da PETROBRAS, veio à tona da primeira discordância da empresa manifestada nos autos (evento 132), gerada pelo pedido do Ministério Público Federal de destinação de valores para outros fins.

Com efeito, tendo em vista a apresentação da insurgência da companhia, a então juíza substituta GABRIELA HARDT, correccionada, determinou o ingresso da União nos autos em outubro de 2019 (evento 134).

Em resposta (evento 151), a força-tarefa pediu prazo para prestar “esclarecimentos de razoável complexidade”, indicando que os critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais.

Aqui, ressalte-se, consenso é a ausência de dissenso, não um critério de verdade e, nessa linha, percebe-se que a inexistência de discordância em relação a elementos orientadores da destinação dos valores, até aquele momento, devia-se, em verdade, à falta de outros atores capazes de trazer ao debate argumentos contrários aos apresentados pela força-tarefa e avalizados pelos magistrados à frente da 13ª Vara Federal de Curitiba, levando a uma situação de **harmonia artificial** em torno da eleição do destinatário dos valores oriundos dos acordos firmados.

6.4. Recebimento, pela juíza federal substituta GABRIELA HARDT, informal, da minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força-tarefa

Os tópicos apresentados até aqui compilaram informações que indicam proatividade do juízo no direcionamento de valores, antes mesmo do trânsito em julgado de parte das ações penais às quais as contas judiciais eram vinculadas, em processo instaurado de ofício pelo juízo e sem participação dos réus/investigados e, até 2019, sem a participação da União nas discussões.

Todos esses atos foram realizados com o conhecimento, por parte dos atores envolvidos, de que havia investigação criminal em curso nos Estados Unidos da América e a força-tarefa da Lava Jato atuaria, consciente e voluntariamente, a fim de que parte dos valores que provavelmente seriam pagos às autoridades norte-americanas retornasse de alguma forma ao Brasil, conforme Ofício n. 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL, para atendimento de interesses privados (vide as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção), ainda que camuflados no discurso de atendimento ao “interesse da sociedade brasileira”.

Ao lado da atuação proativa do juízo, identificou-se falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros dos acordos de colaboração, de leniência e do próprio acordo de assunção de compromissos.

Como exposto na hipótese de fato administrativo (2.1), a homologação desse “acordo *sui generis*” (vide depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO) foi feita seguindo o citado fluxo petição-acordo-homologação com a mesma escassez de informações a respeito das bases do que se pretendia. Com o mesmo padrão, tudo foi feito celeremente: a) o acordo foi firmado em 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

As circunstâncias que explicam essa celeridade foram expostas pela própria magistrada, durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, em 17 de junho de 2023.

GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens Whatsapp, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos.

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles, o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Após a homologação do aludido acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS pela juíza GABRIELA HARDT e repercussão negativa nos meios de comunicação, houve o questionamento do ato pela Procuradoria-Geral da República, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, o que motivou a força-tarefa a pedir a suspensão dos termos do acordo “diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional” e da necessidade de a força-tarefa dialogar “com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira” (evento 19 dos autos n. 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Houve realização de acordos nos respectivos autos judiciais sem a participação da autoridade central, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Não há nenhuma menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos n. 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho n. 57/2023/DRCI/SENAJUS).

Por fim, o juízo homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por alegado critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/1976.

As atividades correccionais promovidas pela equipe da Corregedoria Nacional permitiu, ademais, a constatação de que o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para a apresentação dos acordos de leniência como base para extração de um é feita porque o subsequente acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo-anexo-homologação, contando com a mesma escassez de informações e com modo de agir igual ao identificado nos acordos firmados entre DOJ e BRASKEM/ODEBRECHT, inclusive no que se refere ao modelo de documento produzido nos Estados Unidos da América.

Em razão de todo relatado, foi possível identificar que o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba relativo ao acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo-anexo-homologação, contando com a mesma escassez de informações e com modo de agir igual ao identificado nos acordos de leniência e delação, o que configura, ao menos em tese, infração de normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional.

7. Relatório Complementar

Com a expansão do esforço correccional, a apuração direcionou-se à compreensão das circunstâncias em que se deram os repasses de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), a fim de se delimitar a aderência ou conduta comissiva e omissiva do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nas transações.

No que diz respeito aos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, a extensa e detida atividade correccional identificou, acerca do modo de agir dos diversos atores envolvidos, entre eles membros do MPF atuantes na força-tarefa da Lava Jato (FTLJ), a reiteração de conduta comissiva e/ou omissiva do juízo responsável pelos feitos, para que se efetivassem as seguintes providências:

a) auxílio das autoridades americanas a construírem casos criminais em face da PETROBRAS com interesse no retorno de parte da multa que seria aplicada;

b) garantia de que a empresa PETROBRAS não fosse investigada em inquéritos civis públicos no Brasil pelo efetivo prejuízo causado aos acionistas em razão de falhas nos mecanismos de governança e controle; e

c) articulação com representantes da empresa PETROBRAS para firmar com ela, como representante do Estado brasileiro, acordo de assunção de compromissos, posteriormente homologado pelo juízo da 13ª Vara Federal, tudo com o fim de permitir o direcionamento de R\$ 2.567.756.592,00 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) a uma fundação privada que se previa criar.

7.1. Hipótese Criminal I (art. 312 do Código Penal)

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Conforme já havia sido identificado no primeiro relatório concluído – Relatório Parcial –, a correição conduzida pela Corregedoria Nacional de Justiça identificou, durante as diligências realizadas, que a relação estabelecida entre magistrados, representantes da força-tarefa do Ministério Público Federal e a empresa PETROBRAS foi caracterizada por condutas contraditórias, marcadas por proatividade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em promover a destinação de recursos oriundos de acordos de colaboração e de leniência depositados em contas judiciais, especialmente à PETROBRAS, acompanhada de postura passiva em relação às proposições de destinação feitas pelo MPF.

Em outro movimento contraditório do juízo e do MPF, houve condescendência do Estado brasileiro com as inegáveis falhas dos mecanismos de controle e governança da companhia, que permitiram a efetivação de práticas criminosas, durante considerável período, por número significativo de agentes da PETROBRAS (NESTOR CERVERÓ, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO, JORGE ZELADA, RENATO DUQUE, EDUARDO MUSA, LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA).

Nesse passo, mesmo sendo a PETROBRAS investigada nos EUA por essas falhas, o Juízo da 13ª Vara Federal e o MPF que lá atuava optaram por eleger a companhia como vítima das ações criminosas, base argumentativa essa que justificaria o repasse dos valores apreendidos, de forma inquestionada, sem a participação da União ou dos próprios colaboradores ou lenientes vinculados às contas judiciais onde se fizeram os depósitos.

Com efeito, o depósito de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos) formalizou-se nos autos n. **5025605- 98.2016.4.04.7000/PR**, que fora iniciado com essa finalidade específica, sem provocação das partes, pelo então magistrado SÉRGIO FERNANDO MORO, protagonista da tese segundo a qual PETROBRAS seria vítima dos atos de corrupção desvendados (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES).

Não bastasse o feito censurável, outro fato notório se somava às circunstâncias para recomendar cautela na preservação dos valores depositados em juízo até o fim dos devidos processos legais: tanto o titular da 13ª Vara Federal de Curitiba (via Ofício n. 054, de 16 de dezembro de 2015, recebido em 28 de dezembro), quanto integrantes da força-tarefa do MPF (via Ofício n. 051, de 16 de dezembro de 2015, recebido em 23 de dezembro) foram formalmente cientificados da existência do Inquérito Civil público n. 14.0261.0004960/2015, em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo, iniciado por acionistas minoritários da PETROBRAS. Dito procedimento fora preparatório para proposição de ação civil pública que visava “assegurar o ressarcimento de danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia” (Procedimento de Conflito de Atribuições n. 1.00.000.002595/2017-39. Doc. 15.3 – documentação enviada pelo Ofício n. 906/2023 - ASSEXP/PGR).

Mesmo diante de todo esse arcabouço fático, foram destinados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba à PETROBRAS aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), oriundos de acordos de colaboração, de leniência e de repatriação realizados durante a operação Lava Jato. Desse total, R\$ 2.132.709.160,96 foram feitos nos autos da Representação Criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.

O juízo, o MPF e a PETROBRAS não apuraram o efetivo prejuízo causado pelas ações criminosas identificadas na operação, limitando-se a companhia a adotar critério contábil com o propósito de permitir que a empresa de auditoria assinasse os balanços. Exceto no que se refere ao valor aferido em estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, o montante do prejuízo oficialmente divulgado pela empresa sempre foi o formalmente eleito para fins de balanço.

À companhia foi dado tratamento ambíguo: **a)** de um lado, ciente da existência de apurações em andamento nos EUA e no Ministério Público do Estado de São Paulo (Inquérito Civil público n. 14.0261.0004960/2015, comunicado ao juiz da 13ª Vara via Ofício n. 054, de 16 de dezembro de 2015) e eleita “vítima para todos os fins”, a PETROBRAS recebia repasses de valores não questionados pelo juízo ou pelos titulares das contas judiciais (que não participavam da Representação Criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR); **b)** de outro, subjugaram a empresa, por meio de cooperação do MPF com as autoridades americanas, para que a PETROBRAS culminasse por assinar acordo de assunção de compromissos que, em linhas gerais, promovia o retorno de valor superior ao que foi direcionado à companhia pelo juízo no bojo do citado processo, só que em atendimento a interesses privados.

A atividade correcional constatou que a força-tarefa teria enviado manifestação à PGR informando que, em abril de 2016, isto é, aproximadamente um mês antes da abertura da representação criminal sigilosa, “a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil” e que “a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de percentual do valor total de eventual condenação naquele país” (evento 24 dos autos n. 05002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Em outro momento, atestou que, graças aos esforços da força-tarefa da Lava Jato, as autoridades dos Estados Unidos concordaram que até 80% da multa fossem pagos no Brasil” (evento 19 dos autos n. 05002594-35.2019.4.04.7000/PR). Mais: o próprio acordo de assunção traz a informação de que o consentimento americano para direcionamento de 80% do valor da multa ocorreu “por

iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS” (item 8, anexo 2 do evento 3, Processo n. 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Em requisição dirigida ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a Corregedoria Nacional obteve informações sobre os processos referentes a cooperações internacionais realizadas durante a operação Lava Jato.

O evento 80 dos autos do acordo de assunção de compromissos (**Processo n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR**) informa que houve 25 processos ativos de cooperação internacional entre Brasil/EUA e três – ou quatro, considerando os autos complementares n. 5033702- 53.2017.4.04.7000 – passivos. Nesse levantamento, o magistrado LUIS BONAT registra que 4 dos 2.511 processos ativos “não foram distribuídos perante este Juízo, pois, segundo o MPF, a natureza do processo não exigia”.

Quanto à segunda constatação da atividade correcional nesse tema, isto é, a cooperação e a negociação informal da força-tarefa com autoridades americanas no interesse da investigação dos EUA em face da PETROBRAS, a correição encontrou informações que corroboram o esforço de integrantes do MPF de pavimentar o caminho de direcionamento de parte da multa americana para a **constituição de uma fundação.**

Em resposta a outra requisição, o **DRCI** forneceu à Corregedoria Nacional acesso ao **Processo Administrativo SEI n. 08099.004049/2016-77**, instaurado em 14 de abril de 2016 e que deu início à cooperação entre EUA e Brasil no interesse das apurações norte-americanas em face da PETROBRAS. Esse procedimento registra a fluidez da comunicação entre a autoridade central brasileira (DRCI), a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República e as autoridades americanas, inclusive no período que circundou a assinatura do acordo do DOJ com a PETROBRAS, demonstrando que houve esforço consciente – e não registrado – da força-tarefa e da PETROBRAS para que a União fosse alijada da discussão referente ao retorno de 80% da multa aplicada à empresa nos EUA, como previsto no próprio ajuste.

A exploração das informações contidas no Processo Administrativo SEI n. 08099.004049/2016-77, disponibilizada pelo DRCI, permitiu identificar que as diligências americanas, referentes ao pedido para realização de oitivas de testemunhas no Brasil, foram executadas com **violação à legislação brasileira** e sem que o conteúdo dos atos aqui realizados fosse disponibilizado e permitisse o crivo da autoridade central brasileira.

Nessas denominadas atas de cooperação internacional BRASIL/EUA, há menção à presença do procurador que presidia o ato, do colaborador e de seu advogado, bem como de representantes do DOJ, do FBI e eventualmente de outras agências americanas (SEC, HSI, p.ex.) e, no mérito, os documentos traziam apenas a informação de que as declarações “não foram reduzidas a termo” ou de que “não foram produzidos registros do teor da entrevista” em razão de solicitação das autoridades americanas. Menciona-se também que a preservação dos direitos da pessoa foi assegurada **nos termos de documentos produzidos pelo governo americano, em regra sem menção aos requisitos da lei processual brasileira.**

A ilegalidade por violação de forma do ato realizado no Brasil está lastreada em algumas premissas: a) o pedido de cooperação que tramitou perante o DRCI solicitava especificamente que testemunhas fossem ouvidas em território brasileiro; b) a legislação processual brasileira é regida pela formalidade e pelo registro dos atos, não havendo ato solene denominado reunião ou entrevista; c) o pedido do MPF feito ao juízo informava que as diligências se destinavam, de fato, à realização da oitiva das pessoas de interesse para a investigação em curso nos EUA; e d) o conjunto de informações contido no processo SEI indica que as exigências legais foram flexibilizadas para que as oitivas fossem conduzidas da maneira mais adequada aos interesses das autoridades americanas, apesar de formalmente presididas por procuradores brasileiros.

A **flexibilização no cumprimento da formalidade exigida pela legislação pátria** foi feita à revelia de alerta lançado pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, que formalmente advertia o órgão do Ministério Público Federal executor para a necessidade de observar a lei nacional no cumprimento da diligência, apontando para o papel coadjuvante do representante do outro país, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Ofício n. 2645/2016/ACRIM/SCI/PGR. Evento 1, anexo 2, dos autos n. 5031752-43.2016.4.04.7000/PR; Ofício n. 2203/2017/ALJ/SCI/PGR evento 1 dos autos n. 5033702-53.2017.4.04.7000/PR).

Essa situação foi objeto de questionamento formal do DRCI às autoridades americanas.

7.2. Repasses à PETROBRAS em processo sigiloso

Em momento posterior ao pedido formal de cooperação feito pelos EUA, à visita do procurador PATRICK STOKES e ao início das tratativas informais entre integrantes da força-tarefa e as autoridades americanas em torno do valor da possível multa que poderia retornar ao Brasil, o então juiz SÉRGIO MORO instaurou, em maio de 2016, com grau de sigilo 3, a Representação Criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, processo que permitiu agilizar o repasse não questionado de dinheiro à empresa, em fluxo que guarda contradições.

Em levantamento realizado pela **Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, constatou-se uma série de valores e de bens apreendidos no âmbito da operação Lava Jato que não receberam esforço do juízo para promover a respectiva destinação.

Cabe registrar, igualmente, outros repasses de dinheiro à PETROBRAS pela 13ª Vara Federal de Curitiba fora do contexto da representação criminal. De fato, foram transferidos R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos) **no âmbito desse processo sigiloso restrito ao MPF, juízo e PETROBRAS** (evento 464 dos autos n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), enquanto o advogado da empresa disse haver outros repasses fora do processo instaurado exclusivamente para esse fim, totalizando aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais),

revelando modo de gerenciar valores pouco transparente, adotado para permitir que o direcionamento do dinheiro fosse feito sem questionamentos.

A falta de transparência na citada representação criminal – chamado de processo principal ou processo mãe na oitiva a seguir – também foi anotada pela magistrada GABRIELA HARDT, que esclareceu ter determinado a retirada do sigilo dos autos e determinado a intimação da Advocacia-Geral da União para permitir a fiscalização dos atos do juízo.

Esses autos foram classificados com grau de **sigilo 3** em sua instauração pela servidora FLÁVIA CECÍLIA MACENO BLANCO, então diretora de secretaria da 13ª Vara, assim permanecendo até 25 de julho de 2019, quando a juíza GABRIELA HARDT o passou para o nível 0 (sem sigilo). **O esforço de dar transparência ao feito só foi realizado após a propositura da ADPF 568 pela Procuradoria-Geral da República, em 12 de março de 2019**, que questionou o acordo homologado pela magistrada. A mesma situação é identificada em relação à inclusão da Advocacia-Geral da União nos autos: **o órgão recebeu a primeira intimação para se manifestar na representação criminal no dia 21 de outubro de 2019, também após o questionamento do acordo pela PGR** e em razão da primeira discordância da PETROBRAS em relação a um pedido da força-tarefa de destinação de R\$ 35.288.641,94 para a União.

7.3. Os ensaios do Acordo de Assunção

O que se extrai do estudo dos autos de acordos firmados no âmbito da denominada operação Lava Jato é que a força-tarefa e o juízo adotaram modelo de colaboração premiada em desacordo com a Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, transmutando-o em espécie mista de acordo de não persecução penal (inexistente na legislação da época) e de transação penal – aplicável a crimes de menor potencial ofensivo, segundo o artigo 98, inciso I, da CF – para crimes praticados por organizações criminosas, reconhecidamente de maior potencial ofensivo.

Tratava-se, aparentemente, da importação de modelo de resolução de questões criminais por meio do pagamento de dinheiro, inclusive negociando penas, cujas decisões homologatórias, no entender de DELTAN DALLAGNOL, “não havendo questionamentos, transitavam em julgado” (vide depoimento).

A pesquisa aponta a existência de disposições contra a lei ou fora da lei, não admissíveis na atuação do agente público, em relação: a) à pena; b) às provas; c) ao direito de acesso à justiça; d) à competência; e) aos bens; f) à propositura de outras ações; g) às medidas cautelares pessoais; h) à multa compensatória.

Outra questão censurável do Juízo, identificado durante a atividade correccional, são os chamados “acordos de repatriação”, mais um modelo singular de colaboração praticado na operação, “**não abarcando o dever de falar a verdade, confessar ou esclarecer fatos que não relacionados àquelas questões**” (vide evento 31, anexo 3. Autos n. 5031752-43.2016.4.04.7000/PR).

Essas inovações tinham como foco não a contribuição do colaborador para a apuração em si, mas os efeitos da condenação, que **unificavam e antecipavam penas, estabeleciam multas e as consequências de eventual sentença condenatória, prática que permitiu ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba destinar, em escala acelerada, os valores que eram tratados de maneira não uniforme nos acordos como multa, pena de multa, multa compensatória, multa cível, renúncia a valores, indenização cível, ressarcimento de bens jurídicos protegidos** (vide tais menções no evento 464, PLAN1, dos autos n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

O mesmo pode ser dito das modificações trazidas pela força-tarefa na realização de acordos de leniência – essencialmente cíveis – **homologados na 13ª Vara Criminal de Curitiba** para que produzissem efeitos criminais, seguindo o mesmo padrão de apresentação de petição do MPF com a cópia do acordo que seguia em anexo, sem que houvesse instrução com os documentos preparatórios ou mesmo a indicação da existência de algo parecido com o processo administrativo de responsabilização exigido no art. 8º e seguintes da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Em retrospectiva, a magistrada GABRIELA HARDT reconheceu a inadequação de tratamento dos acordos de leniência pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Outra produção fora da lei identificada foi a possibilidade de empregados das empresas que praticaram condutas criminosas aderissem ao acordo e dele se beneficiassem, ainda que não haja transparência na forma como essa adesão se amolda à colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, prática que foi, em 2020, objeto de nota técnica do MPF, tratando da “criação dos termos de adesão de pessoas físicas em acordos de leniência celebrados entre MPF e pessoas jurídicas colaboradoras no âmbito do sistema brasileiro anticorrupção”.

No caso específico das empresas BRASKEN e ODEBRECHT, comprometeu-se a força-tarefa – e anuiu o juízo – em relação a fatos que não eram “conexos com os fatos investigados no âmbito da Operação Lava Jato”, isto é, não eram da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, gerando compromisso do Estado com o pretense colaborador sem que o juízo natural tivesse conhecimento (vide evento 1, anexo 2, do Processo n. 5022000-13.2017.4.04.7000/PR; e evento 1, anexo 2, do Processo n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

Durante os depoimentos obtidos ao longo da correição, identificou-se a intenção de comparar os atos atípicos aqui anotados com algumas decisões monocráticas ou colegiadas posteriores do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, apresentando-as como justificativa para o direcionamento inquestionado de recursos à PETROBRAS, sob o argumento de que referidas Cortes também determinaram repasse acordado de valores à empresa como vítima.

A distinção crucial e que merece ser destacada, entretanto, é que essas se efetivaram emolduradas pelo **devido processo legal**, no âmbito dos próprios processos que tratavam dos acordos, com participação do colaborador. Em nenhuma outra instância foi

identificado esforço dirigido à canalização, de forma não transparente e sem a participação de outros atores – que não o juízo, o MPF e a PETROBRAS – como a que se identifica na representação criminal instaurada por iniciativa do juízo apenas para esse fim.

Outro achado da correição que merece destaque é o fato de que eram as autoridades americanas que definiram o método e calcularam o valor a ser pago, situação não esclarecida nos autos pela força-tarefa da Lava Jato. No documento disponível no sítio do DOJ, são expostos os critérios utilizados pelo governo americano para definir os valores devidos pela empresa a cada um dos representantes (Brasil, Suíça e EUA), os quais surgem nos autos n. 5022000-13.2017.4.04.7000/PR como fruto de acordo conjunto entre MPF, EUA e Suíça e BRASKEM.

Conforme os cálculos realizados nesse pacto (itens 20 e 21 do trecho acordo original exposto), os Estados Unidos definiram que a penalidade criminal apropriada seria US\$ 632,625,336.81 (seiscentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares), com ressarcimento de trezentos e vinte e cinco milhões de dólares, chegando ao valor global do acordo apresentado pela força-tarefa ao juízo (US\$957,625,336.81. evento 1, anexo 6, autos n. 5022000- 13.2017.4.04.7000/PR), com as respectivas divisões entre os órgãos envolvidos.

7.4. A PETROBRAS

Ao final de todo o conjunto de ações atípicas praticadas pelo juízo, em atendimento aos interesses de integrantes da força-tarefa e da própria PETROBRAS, o estudo permite identificar que a empresa PETROBRAS, embora beneficiada por 72,27% dos repasses de dinheiro realizados no âmbito da Representação Criminal n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR, **foi subjugada pela discricionariedade do juízo e pela permanente possibilidade de responsabilização cível por ação da força-tarefa** – o que, entre outras consequências, exporia a companhia perante o mercado –, ao mesmo tempo em que acompanhavam o avanço da apuração realizada nos Estados Unidos e já sabiam da interlocução entre as autoridades americanas e alguns procuradores da força-tarefa.

7.5. O ideal dos integrantes da força-tarefa

As informações obtidas pela equipe de correição indicam que integrantes da força-tarefa agiam sob o ideal de um projeto que se financiaria com os recursos que retornariam ao Brasil.

A forma desse financiamento pode ser extraído, entre outras circunstâncias, da leitura das cláusulas 2.6, 3.1 e 3.2, segundo as quais a própria força-tarefa, como gestora dos valores, seria de fato a incumbida de autorizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de redirecionamento do dinheiro para a “finalidade prevista no item 2.3.1” (cláusula 2.5.1 do acordo), ou seja, **remetendo a integralidade do dinheiro para a fundação privada**.

Os objetivos da fundação que seria criada (cláusula 2.3.1, i a vi) já indicavam que a constituição do ente privado e a gestão dos recursos **seriam mais um expediente dentro do conjunto de ações com foco no protagonismo pessoal**, seja diretamente pelas repetidas exposições de alguns dos atores, seja indiretamente pelo fortalecimento do modelo de atuação da própria força-tarefa da Lava Jato, o que favorecia a projeção individual inclusive no campo político, em convergência com o fim primeiro da fundação que seria criada: a promoção da “formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas” (cláusula 2.3.1, i).

A personalidade de todo esse esforço foi posteriormente concretizada pela migração do então juiz SÉRGIO MORO e do então procurador DELTAN DALLAGNOL para a atividade político-partidária.

Registre-se, ademais, o achado de correição consistente no fato de ter sido atribuído ao Ministério Público Federal a tarefa de “identificar todas as vítimas afetadas pelos crimes reconhecidos” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), indicar os destinatários dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao juízo e definir o montante a ser repassado.

Reitere-se que o estudo dos autos da representação criminal e dos processos relacionados aos acordos de colaboração premiada identificou, conforme anunciado no Relatório Parcial de correição, que parcela significativa dos valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba ocorreu **antes de eventual sentença condenatória** com trânsito em julgado (vide Informação – acordos de colaboração) e, portanto, sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998), sob o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato – acolhido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – de que eram “ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado” (depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

Cabe asseverar, pela relevância, que, ainda hoje, **remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em contas judiciais, sob as mesmas regras e sob a mesma “remuneração não muito expressiva”** (evento 3 do Processo n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

7.6. A centralização dos inquéritos civis e a sua não apuração

Os trabalhos correccionais identificaram que houve não apenas aderência à iniciativa da PETROBRAS de abortar o esforço investigativo então desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como também empenho voltado à centralização das apurações cíveis em andamento nas Procuradorias da República que tivessem como foco a atuação da PETROBRAS e sua relação com os acionistas minoritários. Como sabido, após a concentração das apurações na força-tarefa, o inquérito civil foi arquivado em razão da ocorrência da prescrição, sem avanços concretos.

Para concluir, pelo que se expõe acima, foram analisados os autos do Inquérito Civil público n. 1.30.001.003230/2016-00 (autos principais) e anexos (especialmente os autos do PIC n. 1.16.000.000049/2015-31, originalmente instaurado pela FTLJ), conduzidos pela força-tarefa do MPF em Curitiba, sendo as cópias remetidas à Corregedoria Nacional por meio do Ofício n. 906/2023 - ASSEXP/PGR.

O Procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.000049/2015-31 é marcado por sucessivas prorrogações do prazo de 90 dias sem realização de nenhum ato instrutório, até determinação de encerramento e pensamento ao ICP 1.30.001.003230/2016-00 em julho de 2018.

7.7. Transparência Internacional

Outra indicação de que as ações que culminaram com a homologação do acordo de assunção eram marcadas pela personalidade e pela vontade consciente de obter e manter o controle sobre os recursos que retornariam ao Brasil foi dada pelo diretor executivo da Transparência Internacional, BRUNO ANDRADE BRANDÃO, que teria recebido minuta do acordo para análise. Recebida a minuta, Bruno teria feito recomendações de aperfeiçoamento de transparência e de governança na construção do texto, não acatadas, no entanto.

As informações contidas na minuta entregue por DELTAN DALLAGNOL ao particular BRUNO ANDRADE BRANDÃO eram, antes de tudo, restritas, pois contidas em documento preparatório, que deveria permanecer inacessível a pessoas não vinculadas ao objeto do acordo, tratando de assunto que tramitava sob sigilo.

O que está em discussão não é o ato físico do repasse da minuta, mas a divulgação de informações que se referiam à multa aplicada pelos Estados Unidos a uma empresa brasileira, a PETROBRAS, que, por sua vez, cogitava realizar acordo com a força-tarefa para repassar o valor de US\$ 682.560.000 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares americanos), destinados originalmente ao Estado brasileiro, para constituição de uma fundação privada.

7.8. Gabriela Hardt

Durante a realização de audiência para tomada de depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba no dia 17 de julho de 2023, a depoente relatou os contatos que manteve com integrantes da força-tarefa da Lava Jato, os quais queriam que a magistrada atuasse celeremente na homologação de acordo que seria apresentado. A juíza indicou ter recebido, via aplicativo de mensagens whatsapp, o esboço do acordo que representantes do Ministério Público Federal, por seus Procuradores da República em Curitiba (integrantes da força-tarefa Lava Jato), estariam entabulando com a empresa PETROBRAS, referentes à destinação ao Brasil de valores oriundos de acordo de não persecução firmado entre Petrobras e autoridades dos Estados Unidos.

A juíza informa que tomou conhecimento dessa situação em razão de questionamentos formulados quanto a sua atuação nos processos da 13ª Vara (exceções de suspeição), que trariam supostos trechos de conversas referentes a ela.

Outros fatores que apontam o movimento de aderência da magistrada aos interesses de uma das partes são: a) a petição do MPF é escassa de informações: há apenas a petição e o documento a ser homologado; b) o pedido não foi instruído com documentos que embasariam as afirmações feitas pelo MPF na petição inicial, ou que pudessem demonstrar a própria legitimidade do MPF para firmar o acordo; c) a petição menciona a existência do ajuste realizado nos Estados Unidos, mas não traz esse documento, firmado entre PETROBRAS e autoridades americanas; e d) apesar da aludida novidade do pedido, a magistrada foi célere na homologação.

Há, também, fato recentemente descoberto que ratifica o concerto entre parte e magistrada. A força-tarefa da Lava Jato protocolizou, em 18 de janeiro de 2019 – isto é, poucos dias antes da protocolização do pedido de homologação –, às 14:19:40h, petição à magistrada com o único objetivo de determinar “o arquivamento do ‘Memorando de Entendimentos Para Negociação de Futuro Tempo de Ajustamento de Conduta’”, firmado entre a força-tarefa e a PETROBRAS em 27 de setembro de 2018, “com baixa dos autos” (evento 1 dos autos n. 5001933-56.2019.4.04.7000/PR). Em 21 de janeiro, às 15:27:09h, a magistrada proferiu decisão e determinou o arquivamento dos autos, sem vinculá-lo ao pedido subsequente.

8. Da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, a partir das Reclamações Administrativas instauradas (em pauta de julgamento na sessão de 16/4/2024)

Diante dos achados acima identificados e relacionados, produto das inúmeras diligências realizadas nos meses de trabalho correccional, foram demonstrados, em princípio, indícios de comportamentos irregulares dos magistrados SERGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, respectivamente, juiz titular e juíza substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba na ocasião dos eventos narrados, que podem configurar graves faltas administrativas, a justificar maior aprofundamento das apurações.

Com efeito, os fatos descritos acima – em análise inicial – estão em total desconformidade com o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, conforme previsto no art. 35, I, da Lei

Orgânica da Magistratura (Loman), o que constitui indícios de infrações disciplinares.

As condutas sintetizadas neste voto, ao serem analisadas em conjunto, podem ser definidas como conduta geral e reiterada de desrespeito à coisa pública e de incorreta prevalência do interesse privado sobre o interesse público, evidenciando a violação dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade e, sobretudo, do princípio republicano, efetivando-se o desrespeito aos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 15, 16, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

A evidente falta de controle judicial sobre as circunstâncias, além de afrontar o art. 35, I, da Loman e os demais dispositivos relacionados, fere o dever funcional de prudência e o dever geral de cautela, especialmente previstos nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Ademais, todo contexto apreendido demonstra haver indícios de violação do dever de prudência (arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura), além de desrespeito aos deveres de independência e de imparcialidade (conforme arts. 5º, 8º e 9º do Código de Ética), bem como do dever de transparência previsto no art. 10 do Código de Ética.

Nesse rumo de ideias, na conclusão da primeira parte desta correição, concluiu-se pela necessidade de instauração de ofício, pela Corregedoria Nacional, de Reclamação Disciplinar em desfavor dos atores mencionados. **Agora, tendo sido revelado o conjunto de circunstâncias relatadas, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar se impõe.**

9. Repercussão criminal das infrações disciplinares

Dada a potencialidade de as infrações disciplinares identificadas constituírem-se, de igual modo, em infrações criminais, merece ser remetidos à autoridade competente para investigação criminal tecnicamente conduzida.

Em síntese, realçam-se as seguintes condutas, todas exaustivamente descritas nos relatórios anexados aos autos:

a) a instauração espontânea de uma representação criminal sigilosa, restrita ao juízo, ao MPF e à PETROBRAS, sem participação dos colaboradores/lenientes vinculados às contas judiciais, promovendo a destinação de dinheiro à PETROBRAS com argumento de pouco rendimento das contas judiciais, que não se aplicava a todos os valores depositados (a chamada reserva de 20) ou aos outros bens e valores apreendidos, ciente o juízo e a força-tarefa da existência de investigação nos Estados Unidos;

b) a ausência de transparência, de cautela, de controle e de prestação de contas em relação aos repasses feitos à PETROBRAS no âmbito do processo sigiloso;

c) a omissão do juízo diante da proatividade da força-tarefa em indicar a destinação de valores à PETROBRAS no citado processo aberto pelo magistrado, sem a participação das partes (pessoas colaboradoras ou empresas lenientes);

d) a omissão do juízo na aferição do lastro documental nos processos relativos aos acordos estudados (colaboração, leniência ou de assunção);

e) a atuação de autoridades norte-americanas na definição dos valores que seriam pagos ao Brasil nos acordos de leniência da ODEBRECHT e da BRASKEN e no acordo de não persecução da PETROBRAS que gerou o acordo de assunção entre força-tarefa e a companhia, somada à ausência dessas informações nos autos;

f) ausência de reserva de valores, pelo juízo, para resguardar eventual reparação a acionistas minoritários, considerando a ciência do andamento do inquérito civil público no Ministério Público de São Paulo;

g) a ambiguidade de tratamento da PETROBRAS pelo juízo e pelo MPF;

h) a ambiguidade relativa aos atos de cooperação da força-tarefa com a apuração norte-americana que levou a PETROBRAS a firmar acordos com DOJ/SEC, ora afirmando não interferência, ora atestando documentalmente a intervenção da força-tarefa no esforço de promover o retorno da multa americana imposta à empresa;

i) a realização de diligências americanas em solo brasileiro, na presença do MPF, em desacordo com o Código de Processo Penal e legislação pátria;

j) a reiteração na prática de atos fora da lei (não amparados pelo princípio da legalidade da administração pública) e contra a lei (em colidência com o disposto na lei) nos acordos de colaboração premiada a partir de inovações e de um modo de atuação iniciado pela denominada força-tarefa do Banestado;

k) a pronta homologação, pelo juízo, de acordo entre força-tarefa e a PETROBRAS, que previa originalmente a destinação do dinheiro ao Estado brasileiro, permitindo o direcionamento de valor elevado para atores particulares, com esforço dirigido para não envolver outros órgãos no processo do acordo de assunção;

l) os atos omissivos e comissivos de outros atores, como os membros da força-tarefa e do corpo jurídico da PETROBRAS, que só foram abordados neste relatório pela indissociabilidade de suas condutas no contexto estudado.

Cada uma dessas práticas identificadas, aqui discutidas isoladamente, tem a plausibilidade de incidir, em tese e inicialmente, nos tipos penais de prevaricação (art. 319 do Código Penal), corrupção privilegiada (art. 317, § 2º, do Código Penal) ou de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), caso o fim especial de agir de cada ator e outras circunstâncias dos eventos sob escrutínio sejam identificados por meio de novas informações que venham a ingressar, no contexto de apuração criminal tecnicamente conduzida dentro do devido processo legal.

Feitas essas ponderações, tem-se que o estudo do conjunto é apto para a construção da hipótese criminal, aqui apresentada como estrutura voltada a tentar descrever com rigor os fatos ocorridos ao longo do período indicado, a partir das informações citadas no relatório.

10. Ante o exposto, encaminhamento ao Plenário as seguintes DETERMINAÇÕES:

i) aprovação dos relatórios de correição lançados nos autos – Parcial e Complementar;

ii) procedência da **Reclamação Disciplinar n. 0006135-52.2.00.0000** em face de GABRIELA HARDT e SERGIO FERNANDO MORO, nos termos dos votos por mim apresentados nos referidos procedimentos, com **proposição de abertura de Processo Administrativo Disciplinar** – PAD e afastamento imediato da magistrada GABRIELA HARDT, que se encontra no exercício da jurisdição;

iii) comunicação ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, para que, caso entenda pertinente e no uso da autonomia e competência, apure as hipóteses de ilícitos penais em tese identificadas pelo relatório complementar da Correição Extraordinária n. **0003537-28.2023.2.00.0000**, também noticiadas neste voto;

iv) encaminhamento de cópia desta decisão e dos Relatórios de Correição, Preliminar e Complementar, ao gabinete do **Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal**, tendo em vista a identificação do objeto desta RD e da correição extraordinária com os objetos da Reclamação n. 43.007/DF e da ADFP n. 605/DF.

No ato da intimação, os reclamados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e ser cientificados de que o acesso integral aos autos também poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Tendo em vista a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, assim como a tramitação da Reclamação Disciplinar n. 0006135-52.2.00.0000, o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente é medida que se impõe.

Consigne-se que, nos procedimentos instaurados, inclusive na **RD n. 0006135-52.2.00.0000**, deverá ser juntada cópia dos relatórios de correição, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão.

Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, “Correição Extraordinária - 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

Por fim, devem ser pensados aos autos da presente correição, de modo que fiquem visíveis na aba “associados” do PJe.

Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão.

Ciência ao TRF da 4ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação.

À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Processos: Correição extraordinária n.º 0003537-28.2023.2.00.0000

Reclamação disciplinar n.º 0006133-82.2023.2.00.0000

Reclamação disciplinar n.º 0006135-52.2023.2.00.0000

Relator: Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão

Ementa: PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSOS DISCIPLINARES. RESPONSABILIDADE POR ATOS JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de abertura de processos administrativos disciplinares em face de quatro magistrados, por alegada atuação indevida em ações judiciais decorrentes da "Operação Lava-Jato".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há indícios de condutas infracionais dos reclamados com gravidade suficiente para justificar a apuração de responsabilidade pela prática de ato jurisdicional.

III. RAZÕES DO VOTO-VISTA

3. A responsabilização de juízes pela prática de atos jurisdicionais somente deve ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, quando estejam configuradas graves faltas disciplinares ou inaptidão absoluta para o cargo, sob pena de violação à garantia da independência judicial. Pressupostos não configurados no caso.

4. Quanto aos desembargadores e juiz convocado integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região, não há indícios de descumprimento deliberado de decisões da Suprema Corte. O STF não suspendeu o andamento da exceção de suspeição julgada pela 8ª Turma, mas apenas de duas ações penais. Essas ações penais não foram impulsionadas pelos desembargadores, pois, ao julgarem procedente a exceção de suspeição, eles tão somente anularam decisões do juiz suspeito, com a remessa dos autos ao seu substituto legal, a quem passa a caber a condução do feito, inclusive o cumprimento de ordens de tribunais superiores.

5. Quanto à juíza, a homologação do acordo feito pelo MPF configura decisão jurisdicional, já prescrita na seara disciplinar e sem indícios configuradores de ilícito penal. É descabido reenquadrar artificialmente a conduta investigada como infração penal para o fim de elastecer prazo prescricional já consumado.

IV. DISPOSITIVO

6. Voto pelo arquivamento sem instauração de PADs em relação a todos os reclamados.

Dispositivos relevantes citados: LOMAN, arts. 35, IV, e 41; CPP, art. 101; RI/CNJ, art. 47-A; Resolução CNJ 135/2011, art. 24.

Jurisprudência relevante citada: Corte IDH, caso López Lone y otros vs. Honduras, sentença de 5.10.2015; CNJ, RevDis 0002095-08.2015.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, j. 12/4/2016; RevDis 0006321-22.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, j. 17/4/2020.

-

-

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de procedimentos disciplinares trazidos para julgamento conjunto pela Corregedoria Nacional de Justiça em 16.04, na 5ª Sessão Ordinária de 2024 do CNJ.

2. Em síntese, propôs o Corregedor a abertura de processo administrativo disciplinar em face da juíza federal Gabriela Hardt, do juiz federal convocado Danilo Pereira Junior e dos desembargadores federais Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, com proposta de manutenção do afastamento cautelar de todos os reclamados da jurisdição, determinada monocraticamente por S. Exa. na véspera.

3. Submetida a questão ao plenário, por maioria, foram revogados os afastamentos da juíza federal Gabriela Hardt e do juiz federal Danilo Pereira Junior. De outro lado, também por maioria, foram mantidos os afastamentos dos desembargadores Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Quanto à proposta de abertura de PADs em desfavor de todos os reclamados, pedi vista dos autos.

4. Considerando a conexão entre os fatos apurados, devolvo a vista solicitada em voto conjunto, que examinará as imputações feitas à magistrada Gabriela Hardt, aos desembargadores federais Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, bem como ao magistrado Danilo Pereira Junior, diante de suposta atuação indevida em processos judiciais decorrentes da "Operação Lava-Jato".

5. Assim faço por entender que o contexto fático trazido pelo relator envolve todas as condutas infracionais investigadas, diante dos achados da correição realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos gabinetes dos desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria CN nº 32, de 30 de maio de 2023).

6. Os trabalhos correicionais tiveram seus resultados compilados em alguns documentos juntados aos autos: a) relatório preliminar de atividades (ID 5298457); b) resumo do relatório parcial de atividades (ID 5298458), ambos juntados aos autos em 22.09.2023; e c) relatório final da correição, juntado em 16.04.2024, no ID 5524925.

7. Os autos do processo SEI em que se encaminharam as providências administrativas da correição foram juntados nos IDs 5524861 e 5524862.

8. Passa-se a analisar as imputações feitas a cada um dos reclamados.

II. IMPUTAÇÕES

II.1 DESEMBARGADORES FEDERAIS CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ E LORACI FLORES DE LIMA, E JUIZ FEDERAL CONVOCADO DANILO PEREIRA JÚNIOR

9. O Ministro Corregedor propõe a abertura de processo disciplinar em face dos dois desembargadores e do juiz federal convocado, sob o fundamento de que, em 6.9.2023, todos os três, enquanto integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região, julgaram procedente uma exceção de suspeição oposta em face do Juiz Federal Eduardo Appio. Segundo o Corregedor, com essa conduta, os reclamados “impulsionaram – com consequências práticas relevantes”, ou “acabaram por decidir – ao menos por via transversa”, duas ações penais que estavam suspensas por ordem do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Rcl 43.007. Isso porque, ao declarar a suspeição do juiz, os reclamados teriam ocasionado “o restabelecimento da validade de mandados de prisão (...) anteriormente revogados por decisões do magistrado declarado suspeito”.

10. Além disso, “a decretação de nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juiz Federal Eduardo Appio, em todos os processos da denominada Operação Lava Jato (incluindo aqueles nos quais inexistiam Exceções de Suspeição ajuizadas)” teria resultado “na anulação de sentença absolutória proferida pelo Juiz Federal (...), em absoluto desrespeito ao devido processo legal, em solene desprezo a direitos fundamentais que seriam atingidos com a efetivação do comando judicial, ignorando-se, igualmente a inexistência de Exceção de Suspeição Criminal nos autos da ação penal em questão”.

11. O Corregedor entendeu ainda que, ao julgar a exceção, os reclamados teriam usado, “como fundamento de decisão, prova declarada inválida pelo Supremo Tribunal Federal, em comando do ilustre Ministro Dias Toffoli, causando especial gravame aos réus investigados”.

12. Quanto ao Desembargador Loraci Flores de Lima, o relator acrescentou que “o magistrado declarou-se impedido em vários julgamentos, tendo em vista o fato de ser irmão de um dos delegados da Polícia Federal que atuara em inúmeras investigações da Operação Lava Jato. Nada obstante, ao proferir voto questionado na Pet n. 11.791/DF, que declarou a suspeição do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio e estendeu os efeitos dessa suspeição a outras inúmeras ações penais, agravou posição jurídica de réu em processo para o qual já havia se declarado impedido”.

13. Segundo o eminente relator, “a conduta dos ora reclamados não é fruto de simples falta de zelo na prestação jurisdicional, havendo os indícios, por sua vez, da prática de ‘bypass processual’, há muito reconhecida pela doutrina e jurisprudência como técnica censurável de se burlar as decisões ao Supremo Tribunal Federal”. Tal conduta seria “indiciária de violações aos deveres funcionais inerentes à magistratura, especificamente os previstos no art. 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e nos arts. 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional”.

14. Com todas as vênias, a posição acima não deve prevalecer, pelos fundamentos sintetizados a seguir:

(i) não é possível abrir processo administrativo disciplinar, muito menos afastar magistrados pela prática de ato jurisdicional – sem nenhuma evidência de qualquer tipo de vantagem ou comportamento impróprio –, ato esse que, no caso, consistiu no julgamento de exceção de suspeição que não se encontrava suspensa por decisão do STF;

(ii) os reclamados não deram andamento a processos suspensos. As consequências do reconhecimento da suspeição operam *ex vi legis*: os processos do juiz considerado suspeito são encaminhados ao seu substituto legal, a quem passa a caber a condução dos feitos, inclusive o cumprimento de ordens dos tribunais superiores. Vale dizer: não foram os ora reclamados que “impulsionaram” qualquer processo; e

(iii) a medida é manifestamente desproporcional, à luz do fato de que, no caso do juiz Appio, a quem se imputou conduta conexa e semelhante – dar andamento a processo suspenso –, a Corregedoria celebrou termo de ajustamento de conduta, que só se aplica a infrações disciplinares leves, tendo resultado tão somente na sua remoção da Vara Criminal.

15. *Em primeiro lugar*, resalto ser incabível o afastamento de magistrados pelo conteúdo de suas decisões, o que viola a garantia constitucional de independência dos juizes. O afastamento de magistrados do cargo é providência excepcionalíssima, que somente pode ocorrer quando estejam configuradas graves faltas disciplinares ou inaptidão absoluta para o cargo. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem salientado, reiteradas vezes^[1], que tais garantias não existem em benefício dos juizes, mas de todos os usuários do sistema de justiça, sendo parte integrante do direito que todos possuem a um julgamento imparcial. Relembre-se, a propósito, a disposição do art. 41 da LOMAN: “*Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir*”.

16. Como visto, a conduta imputada aos ora reclamados é o julgamento de procedência de uma exceção de suspeição. Trata-se, portanto, de medida de afastamento determinada não por supostas condutas irregulares praticadas fora dos autos, mas sim no exercício da atividade jurisdicional, o que é ainda mais drástico. A responsabilização de magistrado pelo conteúdo de ato jurisdicional requer situação de absoluta excepcionalidade, principalmente para autorizar um afastamento cautelar, em razão do potencial impacto sobre a independência dos juizes.

17. Não se identifica tal excepcionalidade no caso, pois não havia decisão do Supremo Tribunal Federal que impedisse o julgamento da exceção de suspeição 5044182-80.2023.4.04.7000, oposta em face do Juiz Federal Eduardo Appio. O que o STF suspendeu foi o andamento das ações penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, de competência do referido

magistrado (Rcl 43.007, decisão do Min. Ricardo Lewandowski). Os magistrados, assim, julgaram procedente uma exceção de suspeição que não estava suspensa.

18. *Em segundo lugar*, não se pode dizer que os reclamados tenham “impulsionado” ou “acabado por decidir” as ações penais suspensas e pendentes no primeiro grau. O julgamento de procedência da exceção de suspeição tem por consequência lógica a nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito (CPP, art. 101)^[2] e a remessa dos autos ao seu substituto legal, a quem passa a competir a condução do feito. Assim, na vigência de ordem superior de suspensão de ações penais que incumbiam ao juiz suspeito, caberia ao seu substituto legal cumpri-la. Desembargadores não “impulsionam” ou “decidem” ações pendentes no primeiro grau.

19. Nessa mesma linha, a projeção dos efeitos da suspeição do juiz para todas as ações da “Operação Lava-Jato”, ainda que em alguns feitos a exceção não tenha sido oposta, tampouco seria causa de afastamento, mas apenas de recurso. É, no mínimo, razoável que se decida, com fundamento na garantia da imparcialidade, que não caberia manter a atuação do juiz suspeito em feitos nos quais incidiriam as mesmas razões de decidir. O acórdão que julgou procedente a exceção de suspeição revela múltiplos fundamentos para o acolhimento do pedido: além da presença do pai do magistrado em lista de propinas da Odebrecht (prova cuja ilicitude foi declarada por decisão do Min. Dias Toffoli, na Rcl 43.007, *no mesmo dia do julgamento do TRF4*), a decisão baseou-se na conduta do magistrado em diversas manifestações públicas que, no convencimento motivado dos reclamados, teriam provado a parcialidade do juiz para julgar todas as ações da “Operação Lava-Jato”. A propósito, tendo sido proferida pelo STF a decisão pela ilicitude da prova *no mesmo dia do julgamento do TRF4*, cujo voto já havia sido preparado antes da sessão, não se vislumbra intenção de afrontar o STF, nem se pode concluir, com a devida vênia do relator, que seria razoável exigir a *imediate* ciência e retirada do feito de pauta, sob pena de configuração de infração disciplinar.

20. *Em terceiro lugar*, salta aos olhos a desproporcionalidade da medida, à luz da constatação de que o Juiz Federal Eduardo Appio – a quem também se imputou a conduta de impulsionar processo suspenso pelo STF –, respondeu a processo disciplinar na mesma Corregedoria Nacional, no âmbito do qual se celebrou acordo, pelo qual seu caso foi arquivado a partir da sua simples remoção voluntária para outra unidade. A decisão de homologação do acordo^[3] mencionou a conexão existente entre o PAD do Juiz Federal Eduardo Appio e as demais reclamações contra juizes e desembargadores do TRF4. O feito foi arquivado com base no RI/CNJ, art. 47-A, § 1º^[4]. Tal dispositivo trata da figura do “termo de ajustamento de conduta”, aplicável apenas a “infrações disciplinares leves”. Assim, há flagrante desproporcionalidade na adoção da medida drástica e excepcional de afastamento cautelar dos reclamados, em razão de uma conduta conexa e semelhante, enquadrável como “infração disciplinar leve”, e objeto de arquivamento por acordo, que poderia ser celebrado antes mesmo da instauração de PAD.

21. Quanto à participação do reclamado Loraci Flores de Lima no julgamento, seu eventual impedimento, se não afirmado espontaneamente, ensejaria a oposição de exceção, recursos etc. O sistema processual dispõe de ferramentas para corrigir eventuais falhas de julgamento. O afastamento cautelar do juiz de suas funções não é uma delas, tampouco a abertura de processo administrativo disciplinar.

22. Em relação ao juiz federal convocado Danilo Pereira Junior, merece registro a circunstância de que ele compunha a 7ª Turma do TRF da 4ª Região. Sua participação no julgamento da 8ª Turma se deu apenas por necessidade de compor o *quorum*. A suposta infração da Turma teria sido afrontar uma decisão do STF, pois, ao julgar procedente exceção de suspeição oposta em face do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, teria se produzido como resultado prático o impulso de outros feitos cuja suspensão havia sido determinada pelo Supremo. Entretanto, a própria exceção de suspeição julgada não se incluía entre os processos suspensos. Assim, não havia óbice – real ou aparente – ao julgamento da exceção de suspeição, principalmente por parte de juiz que sequer compunha o colegiado de maneira regular e, portanto, não tinha a mesma familiaridade com o acervo da turma, especialmente considerada a complexidade dos processos da “Operação Lava-Jato”. Tal circunstância foi devidamente levada em conta pela maioria do colegiado do CNJ, ao revogar o afastamento do referido magistrado.

23. Diante do exposto, divirjo do relator para não determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos reclamados, por inexistência de indícios de descumprimento deliberado de decisões do STF. Por eventualidade, voto no sentido de que lhes seja aberta a possibilidade de celebrar TAC, tal como o juiz Eduardo Appio.

II.2. JUÍZA FEDERAL GABRIELA HARDT

24. Foram imputadas diretamente à juíza Gabriela Hardt apenas condutas relacionadas à homologação do acordo de assunção de compromissos entre o Ministério Público Federal e a Petrobras. Embora haja longa exposição a respeito dos fatos que antecederam a homologação do aludido acordo, nenhum deles é atribuído à reclamada, mas ao magistrado que a antecedeu na titularidade da 13ª Vara Federal de Curitiba e a membros do Ministério Público Federal. O presente caso versa apenas sobre os fatos especificamente imputados à reclamada, e eles são – repito – apenas os acima indicados.

25. A homologação de acordo também é objeto da RD 0001799-44.2019.2.00.0000. Dai a constatação de que novo processo sobre o tema configura *bis in idem*, de modo que o feito deve, nesta parte, ser extinto sem resolução de mérito (CNJ, RevDis 0002095-08.2015.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, j. 12/4/2016; RevDis 0006321-22.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Marcos Vinicius Jardim, j. 17/4/2020).

26. Caso assim não se entenda, prossigo na análise, e verifico que a tentativa de rediscutir a imputação em autos novos pode ser explicada pelas circunstâncias da tramitação da primeira RD, que mencionei na sessão de 20.02.2024 e passo a relembrar.

27. A RD 0001799-44.2019.2.00.0000 foi instaurada a partir de petição de 15.03.2019 em desfavor da juíza, que homologou acordo realizado entre a Petrobras e autoridades norte-americanas perante o Departamento de Justiça daquele país (DoJ) e a *Securities and Exchange Comission* (SEC), em processo da “Operação Lava-Jato”.

28. O acordo envolvia o valor de US\$ 853,2 milhões e previa que 80% poderiam ser satisfeitos no Brasil. Desses 80% (US\$ 682,5 milhões), metade ficaria em conta judicial para pagar indenizações, e a outra metade – isto é, US\$ 341,2 milhões – iria para um fundo patrimonial privado que investiria em finalidades públicas.

29. No aludido acordo, criou-se uma fundação para a qual seria destinada parte daquele dinheiro, fundação cujo objeto seria a promoção de direitos que são afetados pela corrupção, como o direito à saúde, à educação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade social e à segurança.
30. Não houve imputação de enriquecimento ilícito de nenhum agente público. O que se discute é eventual impropriedade na criação de fundação privada, para atender aqueles interesses públicos.
31. Na ADPF 568, o STF entendeu, em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, que a criação de fundação privada para gerir dinheiro para finalidade pública não deveria ingressar em conta de fundação privada na CEF, e sim no Tesouro Nacional, o que resultou na anulação do acordo em exame. Assim, no caso em análise, as infrações imputadas à magistrada pelos reclamantes foram as seguintes: (a) a de que ela não poderia ter homologado acordo de natureza cível, porquanto teria competência criminal; (b) a de que o acordo homologado seria inconstitucional.
32. No ponto, devo registrar que, se incompetência fosse infração, este Conselho não daria vazão à quantidade de processos que teria no seu acervo. Vale dizer, incompetência não pode ser considerada infração, ainda mais se relacionada ao fato de saber se o acordo tinha natureza cível ou criminal e se a juíza criminal poderia ou não atuar. Ainda que tenha havido uma compreensão equivocada da própria competência, é muito difícil identificar neste caso, só por isso, uma infração disciplinar^[5].
33. Em segundo lugar, a eventual inconstitucionalidade do acordo tampouco constitui infração disciplinar. Aliás, se sempre que se atribuisse ao juiz a prática de decisão inconstitucional pudesse tal conduta caracterizar infração disciplinar, em todos os recursos extraordinários em que o STF reconhecesse a inconstitucionalidade da decisão recorrida deveria ser instaurado procedimento disciplinar, o que não se cogita.
34. Não à toa, inicialmente, a Corregedoria do TRF4 arquivou a representação contra a juíza, por considerar ato jurisdicional a homologação questionada.
35. Neste Conselho Nacional de Justiça, o então Corregedor Nacional, Ministro Humberto Martins, arquivou o procedimento que aqui tramitara, por chegar à mesma conclusão: o ato impugnado tem natureza jurisdicional (ID 5351918). Inconformados, os demandantes interpueram recurso administrativo.
36. A então Corregedora Nacional, Min. Maria Thereza de Assis Moura, levou o recurso a julgamento na sessão virtual de 22.10.2021 e negou-lhe provimento. Outros sete Conselheiros a acompanharam. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira pediu vista, suspendendo o julgamento e devolvendo os autos no prazo regimental.
37. Já em 20.12.2021, em nova sessão de julgamento virtual, Conselheiro que já não integra este Conselho pediu destaque para o Plenário presencial. Cerca de dois meses depois, pediu vista do processo, na sessão de 11.02.2022. Um mês e meio depois, em 25.03.2022, pediu prorrogação da vista. Cerca de dois meses depois, pediu destaque para o Plenário presencial, em 13.05.2022. Cerca de um ano e meio depois, em 21.09.2023, o Conselheiro deixou o CNJ sem apresentar voto.
38. O cenário narrado traz fatos objetivos que não pretendo adjetivar.
39. Em questão de ordem, o atual Corregedor propôs a anulação do julgamento iniciado em 22.10.2021 (embora seus antecessores no cargo já houvessem votado), pela invocação de dois fatos novos. Primeiro, o julgamento da ADPF 568 pelo STF, que anulou o acordo homologado. O segundo fato apontado seria a realização desta correição, que teria apurado fato com possível repercussão disciplinar.
40. Na sessão de 20.02.2024, votei contra a solução proposta pelo Corregedor, por entender que o julgamento da ADPF 568 não constitui fato novo. A decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes é de 30.09.2019. O início da sessão virtual de julgamento que resultou nos oito votos já proferidos teve início dois anos depois, em 22.10.2021. Portanto, quando os Conselheiros iniciaram a votação, já sabiam que a homologação de que cuidam os presentes autos tinha sido anulada na STF e conheciam os motivos para tanto. Já a apuração de fatos novos pela correição indicada pelo Corregedor, que ora se discute, pode dar origem a novos processos, mas não à anulação de votos já proferidos por Conselheiros que posteriormente deixaram o Plenário.
41. Proferido o meu voto, o Min. Guilherme Caputo Bastos pediu vista.
42. Em 15.03.2024, completou-se o prazo de cinco anos desde a instauração da RD 0001799-44.2019.2.00.0000, que, relembro, ocorreu por petição de 15.03.2019. Assim, dada a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição – já que, até o momento, não houve sequer a instauração de processo administrativo disciplinar –, a conclusão é a de que se consumou a prescrição, segundo a Resolução CNJ nº 135/2010:
- Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.
43. Assim, caso superada a evidente duplicidade entre a RD 0001799-44.2019.2.00.0000 e a RD 0006135-52.2023.2.00.0000, deve ser reconhecida a prescrição disciplinar quanto à imputação em exame (homologação do acordo), já que decorridos mais de cinco anos desde o conhecimento dos fatos pelo CNJ.
44. Nada obstante isso, pretende-se agora enquadrar o caso sob a perspectiva criminal – que não havia sido suscitada antes –, o que teria como consequência elater o prazo de prescrição, pela incidência da parte final do art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2010, acima transcrito. A leitura do relatório preliminar da correição, datado de 13.09.2023 (ID 5298457) – antes da

consumação da prescrição –, em momento algum cogita a prática de crimes. Já o relatório final, datado de 10.04.2024 – *após o decurso dos cinco anos da representação original* –, apesar de não trazer nenhum fato novo, faz uma “descrição de possível repercussão criminal dos fatos expostos no relatório preliminar”. O próprio relatório definitivo é expresso ao afirmar:

“Este documento é considerado complementar ao relatório já apresentado – aquele restrito às repercussões disciplinares dos fatos identificados na correição e aqui tratado como documento anexo –, pois se concentra nos achados ali expostos, mas **agora com foco nas eventuais implicações criminais das condutas** enunciadas na hipótese de fato administrativo. **Nesse aspecto, não inova, apenas parametriza as informações já existentes a um modelo que espelha um tipo penal**” (destaques acrescidos).

45. Não se descobriu fato novo entre o relatório preliminar e o final, tanto que este afirma “não inova[r]” em relação àquele. Se não há fatos novos, não haveria razão para novo relatório. Assim, o que se fez foi apenas um reenquadramento jurídico de fatos já apurados. O resultado desse reenquadramento da conduta investigada, porém, tem uma consequência evidente: estender o prazo prescricional de cinco anos, já esgotado, para doze anos, prazo de prescrição da alegada tentativa de peculato-desvio (CP, art. 109, III), cuja pena máxima seria de oito anos (CP, arts. 312 c/c art. 14, parágrafo único).

46. Tenho defendido ao longo dos anos que o direito penal deve ser moderado, mas sério. Em sede jurisdicional, ao julgar os embargos infringentes do caso “mensalão” (AP 470), não admiti o aumento artificial de penas que, como reconhecido pelo relator do caso, foi imposto para o fim de evitar a prescrição do crime de quadrilha e agravar o regime inicial da pena. O direito penal não pode ser manejado dessa forma.

47. É certo que o juízo de instauração do PAD não tem a mesma profundidade daquele necessário para a decisão final. Entretanto, a mera instauração de PAD já é um gravame e, por isso, exige decisão por maioria absoluta, com base em indícios suficientes.

48. No caso concreto, para que se possa cogitar a prática de crime, seria imperioso que houvesse indícios mínimos do elemento subjetivo do delito de peculato, que, no entanto, inexistem nos presentes autos. Tanto é assim que o próprio relatório final da correição em exame indicou a existência de lacunas na hipótese criminal construída e atestou a dificuldade de conclusão pela existência de crime no caso investigado:

“A principal dificuldade em reconhecer a prática de crimes contra a administração por agentes públicos reside no fato de que, em regra, o fato se consubstancia em um ato de ofício – que pode ser legal e ter aparência de legitimidade, mas é executado com o ânimo contrário ao interesse público –, o que dificulta a caracterização do elemento subjetivo que motivou a conduta, isto é, o móvel do agente para a prática do ato. A situação se agrava quando identificação da intenção ilícita só pode ser compreendida pelo estudo de atos anômalos praticados em quantidade, em qualidade e em variedade, ao longo de determinado período, dificultando a constatação do momento em que o autor ou o partícipe tomou a decisão de aderir a uma finalidade ilícita específica: aqui, em tese, o dolo para a prática do tipo penal de peculato-desvio.” (fl. 74 do ID 5524925)

49. No caso dos autos, não há “atos anômalos praticados em quantidade, em qualidade e em variedade” pela magistrada reclamada. Toda a investigação aponta para uma única conduta da reclamada: a homologação do citado acordo de assunção de compromissos, decisão de caráter jurisdicional decorrente de proposta do MPF, que sequer chegou a surtir efeitos. Assim, não há indícios de dolo de peculato-desvio.

50. O próprio Corregedor aventa essa hipótese e sugere um enquadramento penal alternativo: “caso não se demonstre o elemento volitivo (dolo) de sua conduta no contexto de desvio de valores originalmente destinados aos cofres públicos para fins de interesses privados/particulares –, a atuação da magistrada, aqui descrita, recairia, em tese, no tipo penal do art. 317, §2º, do Código Penal (praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem)”. Tal crime – corrupção passiva privilegiada – tem pena de três meses a um ano, e, portanto, prescrição de quatro anos (CP, art. 109, V), igualmente já consumados.

51. Assim, sob qualquer perspectiva, não há como escapar da consumação da prescrição. Ausentes indícios mínimos do dolo de cometer o crime de peculato-desvio, não há base para o reenquadramento da conduta da reclamada como ilícito penal.

52. Além da homologação do acordo propriamente dita, a Corregedoria apontou supostas irregularidades na relação da magistrada com o MPF no momento imediatamente anterior à referida decisão, quais sejam: o recebimento de via do acordo de assunção de compromissos com a Petrobras e a troca de informações por aplicativo de mensagens entre a juíza e membros do MPF. Diz o Corregedor em seu voto:

A homologação do acordo cível ocorreu após a juíza GABRIELA HARDT discutir e analisar, previamente e fora dos autos, por meio de conversas por aplicativo de mensagens, os termos de “acordo de assunção de compromisso” que estava sendo articulado entre Ministério Público Federal e a empresa Petrobras, estabelecendo condições para sua homologação, quando apresentado ao Juízo, e antecipando decisão favorável.

Para melhor elucidação dos fatos e das condutas atribuídas à magistrada Gabriela Hardt, transcreve-se novamente trecho do relatório complementar elaborado nos autos da Correição Extraordinária nº 0003537- 28.2023.2.00.0000:

(...)

A respeito da abordagem feita pelos procuradores da república à magistrada, segue trecho do depoimento transcrito livremente a partir de 00:56:00h do vídeo gravado no dia 17 de junho de 2023:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prosseguir expando a explicação dada pelos procuradores]. (...) Aproximadamente 00:56:00h.

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prosseguir expando o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegrei, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos {refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara}... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei

com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prosegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...]. Aproximadamente 00:58:00h.

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...]. Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h.

53. Segundo o voto do Corregedor, “identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros do acordo de assunção de compromissos, o que – além de afrontar o art. 35, I, da LOMAN – fere o dever funcional de prudência e o dever geral de cautela, especialmente previstos nos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura (...)”. O Corregedor apontou, ainda, que “[a] urgência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada formalmente nos autos e não houve questionamento por parte do Juízo” e “[a] força-tarefa mais uma vez não apresentou ao Juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a Petrobras, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido ‘urgente’ de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT”.

54. A imputação, porém, não merece prosperar. Não há fundamento para afastar a boa-fé da reclamada, que admitiu ter atendido membros do MPF que alegavam urgência^[6]. No caso concreto, a explicação transparente está no depoimento usado pelo Corregedor para fundamentar a imputação: o ineditismo do pedido de homologação em exame, bem como o período particularmente turbulento de quatro meses em que ela exerceu a titularidade da 13ª Vara Federal (a reclamada era a juíza substituta da unidade e as ações da “Operação Lava-Jato” não pertenciam ao seu acervo).

55. Alguns trechos do depoimento da magistrada, não constantes da transcrição acima, são importantes para melhor aferir o contexto. Destaco os seguintes: (a) a reclamada não conhecia o acervo da “Operação Lava-Jato”, distribuído ao ex-juiz titular; (b) à época da homologação do acordo, o ex-juiz titular tinha se exonerado da magistratura há pouco tempo, deixando um acervo de 600 processos conclusos, além de levar três servidores para trabalhar com ele, desfalcando a 13ª Vara; (c) havia urgência para a criação de uma “conta gráfica” remunerada para depósito dos vultosos valores, tendo em vista a baixa remuneração dos recursos caso permanecessem em conta judicial remunerada pela TR (que era próxima a zero); (d) a reclamada nunca participou de cerimônias de devolução de recursos a Petrobras; (e) a reclamada negou ter cobrado o oferecimento de denúncias pelo MPF; e (f) a reclamada tinha experiência em licitações como servidora e determinou a ampla publicidade do acordo, até para permitir que “se alguém [quiser] entrar com uma ação popular, que entre, que discuta”.

56. Nesse contexto, a simples celeridade na homologação não pode ser causa para punição, pois isso não se deu em prejuízo da fundamentação da decisão: concorde-se ou não, a reclamada homologou o acordo numa decisão motivada de seis páginas^[7].

57. Nesse cenário, considero justificadas as circunstâncias dos fatos, razão pela qual voto contrariamente à instauração de processo disciplinar.

58. Em síntese, meu voto é no sentido de: (a) extinção da RD 0006135-52.2023.2.00.0000 sem resolução de mérito, pois a matéria já é objeto da RD 0001799-44.2019.2.00.0000, instaurada anteriormente e com julgamento já iniciado (*bis in idem*); e (b) superada a questão acima, arquivamento sem instauração de PAD quanto à mesma conduta, que configura decisão jurisdicional e já está prescrita na seara disciplinar, não havendo indícios mínimos configuradores de ilícito penal da reclamada.

III. CONCLUSÃO

59. Ao decidir litígios, juízes sempre desagradam um dos lados em disputa, às vezes ambos. Para bem aplicar o direito, magistrados devem ter a independência necessária. A banalização de medidas disciplinares drásticas gera receio de represálias, e juízes com medo prestam desserviço à Nação.

60. Em conclusão, manifesto-me no sentido do arquivamento sem instauração de PAD quanto ao juiz federal convocado Danilo Pereira Junior e aos desembargadores federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima, bem como quanto à juíza federal Gabriela Hardt.

61. É como voto.

[1] Ver, a título de exemplo, caso López Lone y otros vs. Honduras, sentença de 5.10.2015.

[2] CPP, art. 101. **Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal**, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

[3] Disponível em: [1E9958BA8F317E_-ConselhoNacionaldeJustica.pdf \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br/1E9958BA8F317E_-ConselhoNacionaldeJustica.pdf). Acesso em: 21.mai.2024.

[4] RI/CNJ, art. 47-A. No curso de qualquer processo deste Capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de **infração disciplinar leve**, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 548, de 15.3.2024) § 1º Cumpridas as medidas estabelecidas pelo TAC, o respectivo procedimento será arquivado. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

[5] Veja-se que, certa ou erradamente, a reclamada justificou sua própria competência para homologar o acordo, nos seguintes termos: “Assim, considerando cumulativamente a ampla vinculação do acordo aos fatos da Operação Lavajato que tramitaram e que tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a natureza criminal do acordo celebrado pela Petrobras com as autoridades norte-americanas, os efeitos criminais que não podem ser tollidos do acordo do MPF com a Petrobras, já que visa implementar concessão em cláusula indenizatória em acordo criminal celebrado perante jurisdição estrangeira, e que houve uma consolidação da jurisprudência nacional no sentido de que compete à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR o processo e julgamento de feitos criminais relacionados à Petrobras no âmbito da Operação Lavajato, apropriado pronunciamento desta julgadora” (disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5650503>, autos da ADPF 569, acesso em: 21.mai.2024).

[6] A propósito, o art. 35 da LOMAN prevê que: “São deveres do magistrado: (...) IV - tratar com urbanidade as partes, os **membros do Ministério Público**, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e **atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência**”.

[7] <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsp?seqobjetoincidente=5650503>, autos da ADPF 569, acesso em: 21.mai.2024.

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 0003537-28.2023.2.00.0000

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0006133-82.2023.2.00.0000**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0006135-52.2023.2.00.0000

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA e outros

LORACI FLORES DE LIMA

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Requeridos:

DANILO PEREIRA JÚNIOR

GABRIELA HARDT

SERGIO FERNANDO MORO

VOTO

Os autos em epígrafe cuidam de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba e gabinetes de desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como de Reclamações Disciplinares instauradas em desfavor de magistrados que atuaram na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos juízes que responderam pela 13ª Vara Federal ao tempo dos fatos, a saber, Sérgio Fernando Moro e Gabriela Hardt.

Pela relação dos autos com as unidades jurisdicionais que oficiaram na chamada Operação Lava-Jato desde já se revela que o procedimento tem por objeto os achados da sobredita Correição e desdobramentos disciplinares contra os juízes e desembargadores citados por sua atuação na condução dos processos que veiculavam as investigações, ações penais, incidentes, remédios constitucionais e cautelares processuais penais inerentes à Operação.

Por decisão do Plenário do CNJ na 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 16 de abril deste ano, houve o desmembramento do feito com a exclusão das imputações feitas ao então juiz federal Sergio Fernando Moro, razão pela qual, no voto que se segue, não se abordará a responsabilidade do magistrado pelos fatos sob investigação.

Adiro ao Relatório lançado nos autos pela douta Corregedoria Nacional de Justiça.

Adoto, porém, a metodologia inaugurada por S. Ex.ª o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, de modo que a presente manifestação escrita contemplará os principais apontamentos constantes dos autos da Correição Extraordinária e os desdobramentos propostos para a vida funcional dos magistrados envolvidos (itens 22, 23 e 24 da 9ª Sessão Virtual de 2024).

Pois bem.

Consta do voto proferido pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos da CorOrd n. 0003537-28.2023.2.00.0000, a seguinte delimitação temática:

O objeto delimitado para correição consistiu na identificação de condutas que indicariam um agir destituído do zelo que se exige dos magistrados na condução de ações judiciais, mais especificamente, as que tiveram como escopo a **destinação de valores** oriundos de Colaborações e Acordos de Leniência (também em relação a bens apreendidos) para a PETROBRAS e outras entidades privadas, sem critério válido de fundamentação, sob pretexto de que o **rendimento** conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais seria **pouco significativo**.

(...) Nessa ordem de ideias, registre-se que o **esforço investigativo** teve como **foco** na peculiar prática da 13ª Vara Federal de Curitiba, consistente na **recirculação dos valores** repassados pelo juízo à PETROBRAS, **sem qualquer questionamento**, e a **pedido do Ministério Público Federal**.

Os trabalhos de correição revelaram, ademais, que referidos valores foram **redirecionados** dos cofres da PETROBRAS para **atendimento de interesse de terceiros** (fundação privada a ser criada e um grupo restrito de acionistas minoritários). O redirecionamento foi viabilizado pela articulação entre juízo, a PETROBRAS, autoridades americanas e procuradores da força-tarefa Lava Jato, culminando na **homologação**, pela magistrada GABRIELA HARDT, de um **acordo de assunção de compromissos** entre a força-tarefa e a companhia. (Grifos do original)

Registra-se também que

[...] GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e que a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens Whatsapp, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos.

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles o próprio acordo americano e o subseqüente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

E ainda:

Houve realização de acordos nos respectivos autos judiciais sem a participação da autoridade central, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Não há qualquer menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPE, PETROBRAS e DOJ**. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da

Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho nº 57/2023/DRCI/SENAJUS)

Por fim:

As informações obtidas pela equipe de correição indicam que integrantes da força-tarefa agiam sob o ideal de um projeto que se financiaria com os recursos que retornariam ao Brasil.

A forma desse financiamento pode ser extraído, entre outras circunstâncias, da leitura das cláusulas 2.6, 3.1 e 3.2, que previam que a própria força-tarefa, como gestora dos valores, seria de fato a incumbida de autorizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de redirecionamento do dinheiro para a “finalidade prevista no item 2.3.1” (cláusula 2.5.1 do acordo), ou seja, remetendo a integralidade do dinheiro para a fundação privada.

Identifica-se, nas passagens citadas, os seguintes aspectos que revelam, na verdade, o questionável *modus operandi* da chamada Operação Lava-Jato:

i) a existência de ajustes entre os integrantes da força-tarefa e entidades estrangeiras que desbordam dos limites dos pedidos de cooperação jurídica internacional registrados perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI;

ii) a existência de um amálgama institucional entre o Ministério Público Federal e as autoridades judiciárias, a violar frontalmente os princípios acusatório e do devido processo legal, comprometendo as dimensões *objetiva* – na doutrina estrangeira, a “*impartialidad*”,^[1] “*impartialité*” ou “*terzieta*” – e quiçá *subjetiva* da imparcialidade judicial; e

iii) uma pretensão de se fazer da Operação da Lava Jato um movimento que teria alcance e atuações bastante distantes das atribuições constitucionais do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Desdobrou-se, a rigor, um *processo penal de tipo decisionista*, absolutamente estranho à lógica dos Estados Democráticos de Direito, em que

é justo que o juiz seja um órgão ativo na investigação da verdade substancial, informado por critérios essencialmente discricionários; a atividade investigativa pode muito bem ser secreta, sendo a decisão correta mais importante do que sua controlabilidade; o papel da defesa é irrelevante ou, pior ainda, é considerado um obstáculo ao bom andamento do julgamento; o objeto privilegiado do processo não é o fato-crime, mas a personalidade criminosa do réu.^[2]

Noutras palavras, densificou-se, à altura, o signo maior e inexorável de um *processo antigarantista*.

O voto do eminente Ministro Corregedor Nacional de Justiça mostra que, a uma, havia uma série de medidas práticas de negociação entre autoridades da força-tarefa e os órgãos do *Department of Justice e Security Exchange Commission* que não eram objeto dos pedidos de cooperação jurídica internacional formalizados via DRCI. A duas, e para mais, há notícia de pedidos de cooperação passivos, para oitiva de testemunhas em território brasileiro, cujo depoimento ficou em sigilo por exigência das autoridades americanas, embora os atos tenham sido ultimados por autoridades brasileiras cientes de que a prática violava a legislação processual brasileira.

As mensagens objeto da chamada Operação Spoofing, registradas no Processo PJ-e n. 1015706-59.2019.4.01.3400, em tramitação na 10ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, registram justamente a mesma dinâmica com aparentes mensagens privadas do então chefe da força-tarefa no sentido de que “[o]s *Americanos não querem que divulguemos as coisas*”, referindo-se a uma visita clandestina feita por 17 autoridades norte-americanas à sede do MPF em Curitiba; ou, ainda, outra na qual se diz que os “*EUA estão com a faca e o queijo na mão*”. Isto sem mencionar a infame frase “*Meu presente da CIA*”, igualmente atribuída ao procurador-chefe da força-tarefa, em alusão à prisão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Trata-se da mercantilização da dignidade da pessoa humana para o gozo privado da autoridade, arrebatada pelos seus próprios apreços políticos.

Também não é segredo que a força-tarefa se valia de altíssimo grau de discricionariedade e criatividade na elaboração de ajustes relacionados às investigações que presidia. Há vários registros de benefícios nos acordos de colaboração premiadas que impulsionaram a operação sem qualquer previsão legal, os quais eram “customizados” de acordo com cada colaborador. Exemplos são a concessão de regimes prisionais alternativos (“*regime fechado diferenciado*”, “*regime semi-aberto diferenciado*” ou “*regime aberto diferenciado*”), que consistiam na concessão do “direito” a prisões domiciliares durante o curso das investigações, circunscritas aos horários das 22 às 6 horas e nos finais de semana, além de outras cláusulas mais heterodoxas (como a que, em um dos acordos, permitiu o usufruto, por membros da família do colaborador, de bens adquiridos ao ensejo atividade criminosa; i.e., apropriação privada de riqueza auferida criminosamente com o aval da autoridade pública).^[3]

Por evidente, nada disso se passava sem o crivo, a chancela, o incentivo e, em alguns casos, a direção dos órgãos jurisdicionais que tinham por dever, justamente, exercer o controle da atuação das autoridades de investigação em defesa da legalidade dos procedimentos e garantia do princípio acusatório e devido processo legal. Muito ao contrário, porém, o que se revelou foi uma atuação concertada do Poder Judiciário e do Ministério Público, de forma tão coordenada que seria possível sugerir ser a “Operação Lava Jato” uma verdadeira *joint venture* persecutória, com participação ativa de membros do Poder Judiciário. Tal assertiva alcança, em especial, o então juiz federal Sergio Fernando Moro; e, menos frequentemente, a juíza Gabriela Hardt.

As mesmas mensagens objeto da chamada Operação Spoofing revelam, aliás, que o juiz federal Sergio Fernando Moro teria instruído o órgão ministerial a aditar da denúncia oferecida contra o representante de estaleiro Zwi Skornicki para inclusão de referência a uma determinada prova, assinando, inclusive, prazo para protocolo; e sobreviria, dias depois, decisão do próprio Sérgio Fernando Moro recebendo o libelo acusatório a apontar como peça-chave, para seu convencimento, prova que ele próprio pedira para ser incluída na denúncia. Isto sem mencionar a cobrança de manifestação no pedido de prisão preventiva de José Carlos Bumlai, a troca de mensagens sobre a manifestação do MPF em *habeas corpus* (com alerta, pelo juiz, para a relevância da questão e a possível perda de prazo pelo Ministério Público) etc.

Nesse ambiente de indiferenciação institucional no qual autoridades policiais, membros do Ministério Público e do Judiciário atuavam com um forte senso de equipe, não é de se estranhar que o Ministério Público Federal tenha ofertado minutos do acordo que seria celebrado com o *Department of Justice* por meios oficiosos, antes mesmo de submetê-los à homologação judicial.

Outro aspecto que chama atenção é a destinação de US\$ 341,2 milhões, em decorrência do referido acordo, a um fundo privado que supostamente o aplicaria em finalidades públicas no Brasil. O referido fundo teria como prioridade investir em áreas de interesse social que seriam afetadas pela corrupção, como saúde, educação etc. O referido objetivo pressupunha uma relação causal entre corrupção e desinvestimento social – de difícil comprovação empírico-concreta, diga-se, no contexto daqueles autos (a não ser, talvez, pela adoção de discursos próprios do populismo penal) – e oferecia um equacionamento retórico para a estranha figura então engendrada, com verniz de liceidade e bom-mocismo; mas, a despeito disso, não se pode deixar de considerar que a força-tarefa teria influência inegável na destinação de quantia que, a preço de hoje, montaria em aproximadamente R\$ 1 bilhão e 794 milhões, os quais, pelo vulto, caso malversados, geram

prejuízos diários substanciais a quem deveria deles usufruir e dos quais se encontraria ao menos temporariamente privado (a saber, o Tesouro). Outrossim, havendo influência dos integrantes da *força-tarefa* e conhecendo-se bem o seu “*modus operandi*”,^[4] seria de se esperar que ao menos parte desse valor viesse a ser revertido em campanhas em prol de sua própria agenda. Mesmo antes de ter tamanha disponibilidade de recursos, a Lava Jato impulsionou campanhas de alcance nacional como o #*corrupção* e as *10 Medidas Contra a Corrupção*. O intuito de tornar a Lava Jato uma instituição que transcendesse a atuação específica dos autos era um objetivo que, indubitavelmente, movia os integrantes da força-tarefa e membros do Poder Judiciário.

Todas essas considerações servem-me de introdução para concluir que **há ainda muito a revelar, a apurar e a responsabilizar ao longo dos caminhos e por dentro dos escaninhos da “Operação Lava Jato”, notadamente quanto ao papel desempenhado pelos seus protagonistas**. Vejamos agora, nesse contexto, a atuação da investigada Gabriela Hardt (que, a rigor, não poderia – a meu sentir – incluir-se entre tais “protagonistas”).

Substituta do titular da Vara, o hoje Senador Sergio Fernando Moro, a juíza Gabriela Hardt atuava em substituição nas ausências e impedimentos do juiz titular e, como tal, *sucumbiu à dinâmica de funcionamento da Operação Lava Jato*, em um momento no qual ser “lavajatista” significava praticamente pertencer a uma elite moral brasileira; questionar os seus métodos, ao contrário, atraía ao crítico a pecha de “apoiador da corrupção”. As mazelas e os maus feitos, assim como as diversas condutas de legalidade duvidosa, só vieram à luz do dia em momento muito posterior ao(s) fato(s) a ela imputado(s) nos autos.

Em particular, a homologação do acordo realizado entre a Petrobras e as autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça daquele país (DoJ) e da *Securities and Exchange Commission* (SEC), embora de constitucionalidade e legalidade questionáveis, deu-se como um *continuum* das atividades jurisdicionais inerentes às competências da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Não diviso, nessa conduta isolada da magistrada, apesar de todas as reservas já traçadas neste voto, falta funcional como a dimensionada por S.Ex.^a o Corregedor Nacional da Justiça, dentro de uma perspectiva eminentemente garantista^[5] – que não pode ser negada à investigada, de modo coerente e razoável, se foi exatamente esse o sendeiro a guiar toda a crítica há pouco feita aos métodos da Operação Lava Jato. Isto porque justamente não consigo identificar *dolo de solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida*, elemento subjetivo do tipo de corrupção passiva de acordo com o preceito primário do tipo do artigo 317 do Código Penal. Houve, sim, à vista das próprias decisões judiciais superiores e subseqüentes – inclusive do Supremo Tribunal Federal –, patente “*error in judicando*”; mas não poderá ser esse o mote para a abertura de um processo administrativo disciplinar, se não é dado ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se no mérito de decisões jurisdicionais. Houvesse a abertura de PAD em todos os casos nos quais uma decisão judicial é considerada “inconstitucional”, mesmo a juízo do próprio Supremo Tribunal Federal (p. ex., nas reclamações constitucionais para garantia de sua autoridade), este Conselho não teria outra pauta a não ser a dos processos administrativos disciplinares em face de desembargadores e juízes.

E, precisamente por isto, por não perceber a mais remota aderência de sua conduta – que, repita-se, ainda que infeliz e de efeitos noivos ao interesse público, é uma manifestação de sua independência funcional – ao único tipo penal que neste momento, dentre os elencados por S. Ex.^a o Relator, ainda não estaria em tese prescrito (“*ex vi*” do arts. 107, IV, e 109, II, do CP, c.c. art. 24, *caput, in fine*, da Resolução CNJ n. 135), **não vejo como justificadamente avalizar a abertura de um processo administrativo disciplinar**. Com efeito, somente a possibilidade de os fatos também configurarem o crime de corrupção passiva teria o condão de elevar o prazo prescricional para 16 (dezesseis) anos, conforme previsão do artigo 109, II do Código Penal; excluído esse horizonte, a pretensão persecutório-administrativa, nestes autos, estaria inafastavelmente fulminada pelos prazos prescricionais, *mesmo na hipótese da parte final do art. 24 da Resolução 135*; e, insisto, essa possibilidade não se revela, a meu juízo, minimamente razoável, mesmo nesta fase procedimental, em que usualmente se evoca a discutível máxima do “*in dubio pro societate*”. Ademais, sequer vejo, “*concessa venia*”, como elasticar o prazo prescricional administrativo de cinco anos, a teor da parte final do artigo 24 da Resolução n. 135 deste Conselho, se as subsunções penais sugeridas “*a posteriori*” não foram cogitadas quando o órgão apurador já tinha clareza quanto ao desenho, à gravidade e às circunstâncias dos fatos praticados pela investigada.

Logo, não havendo essa aproximação entre a falta funcional apurada e a prática, ainda que hipotética, do crime de corrupção passiva, e não se admitindo a tipificação tardia para fins prescricionais, **o prazo prescricional é fatal é inescapável: 5 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente para promover a punição na seara administrativa, o que ocorreu, no caso, em 15 de março de 2019, quando instaurada a Reclamação Disciplinar n. 0001799-44.2019.2.00.0000**. Acresça-se, *ad argumentandum tantum*, que, caso se cogite da subsunção do fato imputado à Juíza Gabriela Hardt aos outros dois tipos penais citados no Relatório de Correição de ID 5524925 dos autos da CorOrd n. 0003537-28.2023.2.00.0000, quais sejam, a corrupção passiva privilegiada do parágrafo 2º do art. 317 do Código Penal ou mesmo a prevaricação do art. 319 do Código Penal, **o prazo prescricional penal seria ainda mais exíguo, de 4 (quatro) anos, tudo a fulminar a pretensão punitiva**.

Assim, com todas as vênias ao fundamentado e judicioso voto do Exm.^o Corregedor Nacional de Justiça, **divirjo do seu voto na CorOrd n. 0003537-28.2023.2.00.0000 e na RD 0006135-52.2023.2.00.0000 para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, com o conseqüente arquivamento dos autos; ou, caso superada a prescrição, **pelo arquivamento dos feitos pela ausência de indícios bastantes de falta funcional imputável à magistrada Gabriela Hardt** – o que significa admitir, afinal, que, naquilo em que errou – adotando-se a lógica dworkiniana da “única decisão correta” em Direito –, Hardt errou no exercício legítimo da jurisdição.

Adoto fundamento semelhante para **também propor o arquivamento dos procedimentos com relação ao juiz Danilo Pereira Júnior**. Aqui, adiro, sem maiores digressões, ao fundamento lançado no voto divergente do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, a quem peço licença para referenciar em citação direta:

Em relação ao juiz federal convocado Danilo Pereira Junior, merece registro a circunstância de que ele compunha a 7ª Turma do TRF da 4ª Região. Sua participação no julgamento da 8ª Turma se deu apenas por necessidade de compor o *quorum*. A suposta infração da Turma teria sido afrontar uma decisão do STF, pois, ao julgar procedente exceção de suspeição oposta em face do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, teria se produzido como resultado prático o impulso de outros feitos cuja suspensão havia sido determinada pelo Supremo. Entretanto, a própria exceção de suspeição julgada não se incluía entre os processos suspensos. Assim, não havia óbice – real ou aparente – ao julgamento da exceção de suspeição, principalmente por parte de juiz que sequer compunha o colegiado de maneira regular e, portanto, não tinha a mesma familiaridade com o acervo da turma, especialmente considerada a complexidade dos processos da “Operação Lava-Jato”. Tal circunstância foi devidamente levada em conta pela maioria do colegiado do CNJ, ao revogar o afastamento do referido magistrado.

Com efeito, se espousei o entendimento de que a juíza Gabriela Hardt, se algum deslize cometeu, foi o de não ter conseguido se opor ou resistir a uma dinâmica de funcionamento viciosa da 13ª Vara Federal de Curitiba – que, insista-se, não foi por ela instituída –, com muito mais razão merece ser isentado de qualquer repercussão na seara administrativo-disciplinar o juiz convocado que, tendo assento na 7ª Turma do TRF da 4ª Região, participou do julgamento da Exceção de Suspeição oposta em desfavor do juiz Federal Eduardo Appio para compor quórum.

O ato está revestido de eminente *caráter jurisdicional* e não manifesta qualquer intenção deliberada ou reiterada de desobedecer a comando de decisão do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, ademais, de *ato único*, não reiterado, não justificando a abertura do PAD.

Já no que diz respeito à atuação dos desembargadores Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por terem assento permanente na 8ª Turma do Regional Federal da 4ª Região e, considerando a competência material exclusiva do colegiado para tratar das questões inerentes à Operação Lava Jato, não se mostra cabível, igualmente com todas as vênias, a alegação de conhecimento parcial, incompleto ou precário das matérias que lhes eram submetidas.

No caso específico em comento, os elementos dos autos permitem supor que os magistrados tinham plena consciência dos efeitos concretos da decisão que estavam tomando; e, mais, que certamente sabiam que a declaração expressa de nulidade dos atos decisórios praticados pelo juiz federal Eduardo Appio importaria na “revalidação” das ordens de prisão contra Tacla Duran e Raul Schmidt Felipe Júnior, notórios detratores dos trabalhos em curso na Operação Lava-Jato.

Tê-lo-iam feito, outrossim, valendo-se de **planilhas da empresa Odebrecht nos sistemas Drousys e MyWebDayB inquinadas de ilegalidade em decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n. 43.007**, fato que os desembargadores não poderiam desconhecer. Eventual controvérsia acerca da cronologia dos fatos e da possibilidade de terem eles efetivamente ciência da decisão do STF antes da sessão da 8ª Turma do TRF da 4ª Região é aspecto que deverá ser aferido *no curso da instrução do PAD*, não havendo como me antecipar a esse propósito.

Acrescente-se a isso a atuação aparentemente dúbia do Desembargador Loraci Flores de Lima, que teria participado do multimencionado julgamento para agravar situação de réu que, por sua vez, *seria parte de outros processos nos quais ele próprio teria se declarado impedido de julgar em razão da participação de seu irmão nas investigações na condição de Delegado de Polícia Federal*. Essa circunstância objetiva segue igualmente sem qualquer justificativa minimamente idônea, o que aponta para a necessidade de esclarecimentos bastantes, sob o fulcro do contraditório e da ampla defesa, ao ensejo de um competente processo administrativo disciplinar.

Em síntese, todos esses vetores apontam para fatos que merecem melhor apuração em processos administrativo disciplinares, nos quais, repontuo, os nobres magistrados poderão exercer o contraditório e a ampla defesa. **Adiro, pois, no ponto, ao voto do Corregedor Nacional de Justiça.**

Acrescento, outrossim, meu entendimento de que o afastamento dos magistrados é oportuno para que a instrução processual – que provavelmente envolverá a própria oitiva dos servidores dos respectivos gabinetes – ocorresse de forma livre e desembaraçada, o que só poderia ser alcançado com a ausência dos magistrados da função judicante no TRF da 4ª Região.

Dessarte, **voto pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar com afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas dos Desembargadores Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, acompanhando, neste particular, o voto do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão.

É como voto.

Conselheiro GUILHERME FELICIANO

[1] V., por todos, UGAZ SEGARRA, Fernando. *El principio de imparcialidad y el Ministerio Público*. Disponível em <http://www.biblioteca.org.pe/foro2/principio%20de%20imparcialidad.htm> (acesso em 5 jun. 2024). Para UGAZ SEGARRA, “*la imparcialidad consiste en poner entre parêntesis todas las consideraciones subjetivas del juzgador o de cualquier ente público*”, pois “*este debe sumergirse en el objeto, ser objetivo, olvidarse de su propia personalidad*”; já a “*imparcialidad*” diz com a *condição funcional de não ser parte*, embora “*en la organización positiva del proceso la ‘parcialidad’ y la parcialidad no aparecen netamente diferenciadas*”. V. ainda CABRAL, Antônio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre

repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. In: **Teoria do processo: panorama**

doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2007, pp.99-124.

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibañez *et al.* 4ª ed. Madrid: Trotta, 2000, p. 341. No original: “*es justo que el que juzga sea un órgano activo en la investigación de la verdad sustancial, informada por criterios esencialmente discrecionales; la actividad instructora puede muy bien ser secreta, interesando más la decisión justa que su controlabilidad; el papel de la defensa resulta irrelevante o, peor todavía, se considera un obstáculo para la buena marcha del juicio; el objeto privilegiado del proceso no es el hecho-delito sino la personalidad criminal del reo.*”

[3] Ver Bottino, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: Uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava-Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCrim, 2016, pp.1 22-359.

[4] V., e.g., a notícia veiculada em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-26/procurador-bancou-outdoor-promover-lava-jato/> (“Procurador admite ter pago outdoor para promover ‘lava jato’”).

[5] Isso porque, estabelecendo-se o necessário paralelo entre o processo penal e o processo administrativo sancionador, “[...] *o progresso do que se tem chamado de democracia substancial produz-se [...], ademais de mediante a expansão dos direitos e de suas garantias, também através da ampliação do estado de direito ao maior número de âmbitos de vida e de esferas de poder, de modo que também neles se tutelem e sejam satisfeitos os direitos fundamentais das pessoas*” (FERRAJOLI, *cit.*, p. 934). Isso inclui, claro, os processos administrativos disciplinares em face de juízes e servidores públicos.

Correição extraordinária n.º 0003537-28.2023.2.00.0000

Autos: **Reclamação disciplinar n.º 0006133-82.2023.2.00.0000**

Reclamação disciplinar n.º 0006135-52.2023.2.00.0000

Relator: **Corregedoria Nacional de Justiça**

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. INTRODUÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CAPUTO BASTOS: O eminente Corregedor Nacional de Justiça submete à apreciação do Plenário desta Casa proposta de abertura de quatro processos administrativos disciplinares, com afastamento das funções, em face da juíza federal GABRIELA HARDT, do juiz federal DANILO PEREIRA JUNIOR e dos desembargadores federais LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

A questão de fundo deduzida nos autos, como se sabe, está relacionada com a possível prática de falta funcional perpetrada pelos aludidos magistrados, na condução de ações judiciais decorrentes da “operação lava jato”.

Em 16.4.2024, ao apreciar i) a medida cautelar deferida pelo Relator, a qual determinou o imediato afastamento dos juízes e dos desembargadores; ii) os relatórios da correição; e iii) a instauração de PADs em face dos requeridos, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça proferiu a seguinte decisão (Id 5526439):

CorOrd 0003537-28.2023.2.00.0000: (relatórios da correição)

[...]

“Após o voto do Relator, pela aprovação dos relatórios da correição com determinações, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, pediu vista regimental o Presidente. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de abril de 2024.”

-

RD 0006133-82.2023.2.00.0000 (requeridos: desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lens e Loraci Flores de Lima e juiz Danilo Pereira Júnior)

[...]

I - por maioria, manter o afastamento dos desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lens e Loraci Flores de Lima. Vencidos o Presidente, os Conselheiros José Rotondano, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Giovanni Olsson e Pablo Barreto, que revogavam o afastamento;

II - por maioria, revogar o afastamento do requerido Danilo Pereira Júnior. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Mônica Nobre, Daniela Madeira, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Lira e Bandeira de Mello, que mantinham o afastamento;

III - após o voto do Relator, pela abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor dos requeridos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, conceder vista regimental ao Presidente. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de abril de 2024.”

RD 0006135-52.2023.2.00.0000 - (requeridos: Sérgio Fernando Moro e juíza Gabriela Hardt)

[...]

I - por unanimidade, pelo desmembramento do feito e pela não apreciação do caso quanto ao Requerido Sergio Fernando Moro nesta data, nos termos propostos pelo Relator;

II - por maioria, revogar o afastamento da magistrada [GABRIELA HARDT]. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Mônica Nobre, Daniela Madeira, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Lira e Bandeira de Mello, que mantinham o afastamento;

III - após o voto do Relator, pela abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada requerida [GABRIELA HARDT], no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, conceder vista regimental ao Presidente. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de abril de 2024.”

Em apertada síntese, **manteve-se** o afastamento das funções judicantes dos desembargadores CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS e LORACI FLORES DE LIMA e **revogou-se** a medida em relação aos juízes federais GABRIELA HARDT e DANILO PEREIRA JUNIOR. Pediu vista regimental o eminente Ministro Presidente.

Na oportunidade, **votei** pela revogação dos afastamentos da juíza GABRIELA HARDT e do juiz federal DANILO PEREIRA JUNIOR, destacando a jurisprudência do CNJ acerca da necessidade de contemporaneidade dos fatos para o afastamento de juízes, bem como os requisitos da prisão preventiva, em analogia, para sua decretação. Por não identificar atualidade ou mesmo antever possível interferência nas investigações ou destruição de provas por parte destes juízes, apresentei parcial divergência.

No que se refere à juíza GABRIELA HARDT, pontuei especificamente que os elementos trazidos pelo nobre Corregedor Nacional, inclusive quanto ao seu possível enquadramento no tipo penal previsto no artigo 317, § 2º, do [Código Penal](#), diziam respeito à conduta praticada, em tese, por outro magistrado, em relação ao qual houve a separação dos processos. Também observei, *prima facie*, a falta de vinculação do ato a ela imputado com a atual função, o que, a meu sentir, autorizaria o retorno à jurisdição.

Relativamente ao juiz DANILO PEREIRA JÚNIOR, considerei que a medida aplicada ultrapassava as raiais da razoabilidade, dada a aparente atuação do magistrado em um único processo perante a 8ª Turma do TRF4, bem como a complexidade do feito em que atuou (exceção de suspeição).

A título de *obiter dictum*, mencionei, ainda, que o magistrado poderia ter acompanhado os demais membros da 8ª Turma do Regional por temor reverencial, por falta de prazo para analisar o feito ou mesmo pelo princípio da colegialidade, porquanto regularmente convocado para atuar na 7ª Turma do TRF4, órgão que não apreciava os processos da operação lava jato.

Em relação aos desembargadores federais LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, por uma questão de coerência aos fundamentos que invoquei em relação ao magistrado DANILO PEREIRA JÚNIOR, compreendi que, em razão de a 8ª Turma do TRF4 julgar, **com exclusividade**, os feitos relacionados à operação lava jato, havia indícios, trazidos no voto do Relator, no sentido de que os desembargadores

teriam deixado, em tese, de observar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo se consideradas a facilidade de comunicação e a velocidade com que as informações circulavam. **Votei**, por essa maneira, pelo referendo da medida aplicada pelo Corregedor Nacional.

No que concerne à abertura de processos administrativos disciplinares em desfavor dos requeridos, optei por aguardar o voto-vista da douta Presidência do CNJ, ora submetido aos demais colegas nesta 9ª Sessão Virtual de 2024, a ocorrer entre os dias 29.05 e 07.06.2024.

Nesta assentada, portanto, o Plenário do CNJ tem a tarefa de deliberar pela **abertura** de PADs em desfavor da juíza federal GABRIELA HARDT, do juiz federal DANILO PEREIRA JUNIOR e dos desembargadores federais LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, na proposta do eminente Corregedor Nacional de Justiça, ou pelo **arquivamento** sem instauração de PADs em relação a todos os reclamados, na respeitável compreensão do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso.

É nesse contexto fático-processual que delinheiro meu voto. E o faço com reforço de inevitáveis remissões aos debates da última sessão (5ª Sessão Ordinária de 2024) e à 1ª Sessão Ordinária de 2024, em que pedi vista da Reclamação Disciplinar 0001799-44.2019.2.00.0000, a qual apreciava, justamente, o possível cometimento de falta funcional pela juíza GABRIELA HARDT, por força da homologação do acordo de assunção de compromissos entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Aqui, abro pequeno parênteses para lembrar o tamanho desconforto deste Conselheiro para determinar o arquivamento da RD 0001799-44.2019.2.00.0000, após o enfático voto do Corregedor acerca dos elementos colhidos na correição extraordinária realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e gabinetes dos desembargadores da 8ª Turma do TRF4, os quais ainda não poderiam ser tornados públicos face a finalização dos trabalhos.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor exame e, hoje, posso dizer aos nobres conselheiros que a minha proposta de encaminhamento era, justamente, a de determinar o sobrestamento daqueles autos até a finalização da instrução da RD 0006135-52.2023.2.00.0000, decorrente da correição extraordinária 0003537-28.2023-2.00.0000, diante da possibilidade de o Plenário do CNJ se deparar com fatos até então desconhecidos.

A meu sentir, se eventuais achados na correição extraordinária (fatos novos) poderiam influenciar o julgamento, inclusive nos aspectos prescricionais, como a meu sentir influenciaram, pode-se afirmar, pedindo vênias aos que possam compreender de modo diverso, que os motivos pelos quais a magistrada homologou o acordo, de igual modo, não de ser melhor esclarecidos após a devida instrução probatória.

Na realidade, acredito que os fatos e condutas de cada qual serão melhor elucidados. Afinal, um processo administrativo disciplinar, devidamente instruído sob as balizas do contraditório e da ampla defesa, não pode ser compreendido como instrumento de punição, mas sim de esclarecimento da verdade dos acontecimentos.

II – IMPUTAÇÕES

II.1. Juíza Federal Gabriela Hardt

O Corregedor Nacional de Justiça compreende que há nos autos indícios suficientes de que a reclamada, juíza federal GABRIELA HARDT, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “atuou homologando acordo de assunção de compromisso adotando fluxo processual atípico e autorizando o redirecionamento de valores destinados aos cofres públicos para a criação de fundação privada de interesse pessoal de procuradores da força-tarefa da ‘Operação Lava Jato’”.

Assevera que a atuação da magistrada recairia, em tese, “no tipo penal de peculato, na modalidade desvio (art. 312, do Código Penal) ou [na hipótese] [...] de não se demonstr[ar] o elemento volitivo (dolo) de sua conduta no contexto de desvio de valores originalmente destinados aos cofres públicos para fins de interesses privados/particulares –, a atuação [...] recairia, em tese, no tipo penal do art. 317, §2º, do Código Penal (praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem)”.

A juíza reclamada, por sua vez, defende **i)** a incompetência da Corregedoria Nacional de Justiça, pois a análise de matéria jurisdicional refugiria ao CNJ; **ii)** a inépcia da Reclamação, porquanto genéricos os fatos atribuídos; **iii)** a existência de duplicidade apuratória, face a tramitação da RD 0001799-44.2019.2.00.0000; **iv)** a ilicitude das provas, porquanto o “relatório das atividades de apoio técnico prestadas à Corregedoria Nacional no interesse da correição extraordinária [...], [denota] que uma das técnicas de obtenção das informações empregadas foi justamente a análise da ‘mídia contida no bojo da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação Spoofing’” (Id 5351916); e **v)** a inexistência de infração disciplinar, com o arquivamento sumário da RD 0006135-52.2023.2.00.0000.

Examinados os autos, a douta Corregedoria Nacional destaca, preambularmente, “a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares em tese atribuídas à magistrada, já que os fatos ora examinados chegaram ao conhecimento do Estado/Administração tão somente após a instauração da correição extraordinária por esta Corregedoria Nacional de Justiça (nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023), a partir das diligências que se procederam”.

Em relação às preliminares, rejeita fundamentadamente cada qual, e, no mérito, julga procedente a RD para propor a abertura de PAD.

Quanto aos pontos, acompanho o voto da douta Corregedoria, no que diz respeito à rejeição das preliminares arguidas, a não ocorrência da prescrição e à necessidade de abertura de PAD em face da magistrada.

Apresento, contudo, pontual divergência de fundamentação em relação à preliminar de duplicidade apuratória. Neste particular, compreendo que apenas o resultado da Correição Extraordinária realizada na 13ª Vara Federal de Curitiba é que poderia ser considerado fato novo.

Isto porque a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF nº 568/PR foi proferida em setembro de 2019, e o Plenário do CNJ foi chamado pela primeira vez a julgar a Reclamação Disciplinar de nº 0001799-44.2019.2.00.0000 apenas em outubro de 2021.

Outrossim, meses antes, precisamente em 15.03.2019, mesmo dia da propositura da aludida reclamação, o Relator da citada APDF já havia deferido liminar naquela ação para “suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo” (DJE nº 53, divulgado em 18.03.2019).

O fato recebeu repercussão na chamada grande imprensa e nos portais jurídicos, inclusive no site do STF na *internet*. Em 15.03.2019, o portal G1 já divulgava em sua editoria de política reportagem segundo a qual “Alexandre de Moraes suspende acordo entre e força-tarefa da Lava Jato” (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/15/alexandre-de-moraes-suspende-acordo-entre-e-forca-tarefa-da-lava-jato.ghtml>).

Mesmo diante de tais evidências, todas as decisões proferidas na RD 1799-44 (desde a monocrática do Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, até os dez votos no julgamento do recurso administrativo) são no sentido de seu arquivamento. Desse modo, caso reconhecessem que os fundamentos adotados na decisão proferida na mencionada ADPF produziram reflexos na RD 1799-44, poderiam tê-los invocado a fim de afastar o seu arquivamento, o que não ocorreu.

De toda sorte, o resultado da Correição Extraordinária nº 0003537-28.2023-2.00.0000, do qual decorreu a instauração da RD 0006135-52.2023.2.00.0000, evidencia a existência de fato novo.

No que diz respeito ao mérito, compartilho das preocupações externadas pelo Relator quanto à gravidade dos fatos, caso comprovados na extensão descrita por Sua Excelência, e à necessidade de aprofundamento das investigações. A abordagem feita pelos procuradores da república à juíza GABRIELA HARDT e o depoimento da própria magistrada, que indicou a troca de mensagens e o recebimento de esboço do acordo com a Petrobras/SA fora dos autos, não pode passar despercebida.

Nesse contexto, havendo indícios de negligência ou falta de dedicação, diligência e prudência da magistrada na homologação de acordos, é possível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar eventual irregularidade em sua conduta.

Desse modo, com a devida vênia aos demais Conselheiros, acredito que a abertura de PAD é medida salutar, dada a presença de indícios merecedores de melhor exame.

II.2. Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima e Juiz Federal Convocado Danilo Pereira Júnior

O Ministro Corregedor propõe a abertura de processo disciplinar em face dos desembargadores federais CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e LORACI FLORES DE LIMA e do juiz federal convocado DANILO PEREIRA JÚNIOR, em decorrência de atuação dos magistrados em processos, ao que tudo indica, suspensos pelo Supremo Tribunal Federal.

A defesa dos magistrados, como bem destacado pelo Relator, funda-se em “três pontos centrais e comuns a todos os reclamados, quais sejam: **a)** a não ocorrência de descumprimento de ordem da Suprema Corte, pois as Exceções de Suspeição julgadas foram opostas em feitos que não se encontravam suspensos por força de decisão proferida pelo então Ministro Ricardo Lewandowski ou por outra decisão do STF; **b)** a decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli que declarou inválida prova que veio a ser utilizada no julgamento da Exceção de Suspeição em face do Juiz Federal Eduardo Appio foi divulgada no mesmo dia em que a decisão colegiada da 8ª Turma do TRF 4 foi proferida, sendo que o voto apresentado pelo Relator já estava pronto e disponibilizado dias antes; **c)** a ocorrência de mero *error in iudicando*, impugnável mediante oposição de embargos de declaração, na determinação da 8ª Turma do TRF4 de que o impedimento do Juiz Federal Eduardo Appio e a nulidade das decisões proferidas por ele se aplicavam a todos os processos da Operação “Lava Jato” e não apenas aos 28 processos com Exceções de Suspeição ajuizadas (e, no caso do Desembargador Loraci Flores de Lima, também aos processos em que ele já havia se declarado impedido)”.

Em que pese o esforço argumentativo dos nobres magistrados, alinhado-me, por ora, à conclusão externada pelo i. Relator, no sentido de ser possível que a conduta “não é fruto de simples falta de zelo na prestação jurisdicional, havendo os indícios, por sua vez, [do chamado] ‘bypass processual’, prática que desconfigura a organicidade do Direito. Para fins de melhor compreensão, confira-se o suceder de atos praticados:

DATA DA DECISÃO	PROCESSO	DECISÃO
13.3.2023	Reclamação 43.007/DF	Determinação de suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.
16.3.2023	Ação Penal nº 5019961- 43.2017.4.04.7000	Decisão do Juiz Eduardo Appio revogando a prisão preventiva do réu Tacla Duran.
24.3.2023	Reclamação 43.007/DF	Determinação de suspensão do recurso em sentido estrito interposto nos autos da Ação Penal 5019961-43.2017.4.04.7000 e da correição ordinária, com ela relacionada.
10.4.2023 (informação extraída do site)	Reclamação 43.007/DF	"Relembra" a existência de determinação de suspensão das Ações Penais Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, do recurso em sentido estrito,

		da correção parcial e, por decorrência lógica, dos demais incidentes processuais.
6.9.2023	Exceção de Suspeição n° 5044182-80.2023.4.04.7000/PR	Declara a parcialidade do Juiz Federal Eduardo Appio e, por consequência, a nulidade de todas as decisões por ele proferidas nos processos relacionados à denominada “Operação Lava Jato”, inclusive nos feitos em que não houve a arguição da exceção de suspeição.
6.9.2023	Reclamação 43.007/DF	Declara a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.
11.9.2023	Recurso em Sentido Estrito 5033058-03.2023.4.04.7000	Entende prejudicado o exame do recurso, sob o fundamento de que o julgamento da Exceção de Suspeição, ocorrido em 6.9.2023, constitui fato processual superveniente que produziu efeitos prejudiciais nos referidos autos, na medida em que anulou a decisão impugnada, proferida pelo Juiz Eduardo Appio, no Pedido de Prisão Preventiva n° 5046864-81.2018.4.04.7000/PR.
20.9.2023	Pet 11791/DF	Declara a nulidade da decisão proferida pelos reclamados, no âmbito da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição n° 5044182-80.2023.4.04.7000/PR – e demais exceções a ela correlatas –, ante o reconhecimento de sua ilegalidade.

Adiro, portanto, à fundamentação trazida pelo Corregedor Nacional e compartilho da compreensão de que a independência judicial não configura manto de proteção absoluto ou mesmo autorização de que o juiz pode tudo. Há responsabilidades e deveres no exercício da função, no caso, de cumprir decisões da Suprema Corte.

É certo que ao CNJ não fora cominada a função de averiguar o acerto ou desacerto de decisões judiciais ou servir de instância revisora de atos jurisdicionais, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. O exame dos autos, todavia, denota, como dito, possível desvio de conduta praticado pelos magistrados da 8ª Turma em observar a organicidade do Judiciário e subverter a hierarquia e o funcionamento que inspiram a estrutura desse Poder, razão pela qual não tenho dificuldades em acompanhar o voto apresentado pela Corregedoria Nacional.

Havendo, assim, **indícios** de cometimento de falta funcional, reforçados pela exclusividade e especialidade da 8ª Turma do TRF4 em apreciar processos da operação lava jato, penso que o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004577-50.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020).

Parece-me frágil a tese que desembargadores federais, com o conhecimento e capacidade de gestão que possuem, associados à facilidade de comunicação e à velocidade com que as informações circulavam, aleguem ocorrência de mero *error in iudicando*, impugnável mediante procedimento próprio.

Na esteira dessa compreensão, destaco o seguinte julgado desta Casa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. PAD INSTAURADO E JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 35, INC. I, DA LOMAN E NOS ARTS. 1º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PAD NA ORIGEM. GRAVIDADE NA SUPOSTA CONDUTA ADOTADA PELO MAGISTRADO ELEITORAL EM DESCUMPRIR DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEVANTAMENTO DE SIGILO DE INQUÉRITO POLICIAL CUJA TRAMITAÇÃO FOI SUSPENSA POR DETERMINAÇÃO DO STF. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REVISÃO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO.

1. Pedido de Providências instaurado para dar cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 135/2011 em decorrência de comunicação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de julgamento improcedente de PAD instaurado em desfavor de magistrado.

2. Constatação de que o reclamado deixou de observar os deveres funcionais que são inerentes ao magistrado, ao descumprir ordem oriunda do Supremo Tribunal Federal durante o exercício da jurisdição eleitoral.

3. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de Revisão Disciplinar quando, ao serem analisadas as informações prestadas pelo órgão correicional local, constata-se que a conclusão adotada no julgamento do PAD instaurado é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos.

4. Magistrado que adotou conduta grave, porquanto, sendo intimado para suspender a tramitação de inquérito policial em razão de decisão nesse sentido proferida pelo STF, apreciou embargos de declaração opostos e determinou o levantamento do sigilo dos autos respectivos.

5. A gravidade dos fatos apurados e a respectiva improcedência do PAD na origem, apesar dos fundamentos da decisão proferida, não parece a mais adequada, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de possível readequação da conclusão adotada à hipótese dos autos.

6. Necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, sem afastamento cautelar do magistrado, para verificação da adequação e proporcionalidade da conclusão adotada na origem quanto à improcedência do PAD. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000024-90.2022.2.00.0613 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 6ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/04/2024, grifo nosso).

O mesmo raciocínio, estendo, por ora, ao juiz federal convocado DANILO PEREIRA JÚNIOR.

Conforme expus no julgamento proferido pelo Pleno do CNJ em 16.4.2024 (5ª Sessão Ordinária), compreendo que a atuação do magistrado em um único processo perante a 8ª Turma do TRF4, bem como a complexidade do feito em que atuou (exceção de suspeição), não têm o condão de autorizar o seu afastamento. Mas, em relação à necessidade de melhor apuração da conduta, compartilho da compreensão do nobre Relator.

Com efeito, parece-me plausível e provável que o juiz convocado tenha participado do julgamento sem o conhecimento das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhando os demais desembargadores da 8ª Turma pela simplicidade da questão de fundo. Acredito que o magistrado possa, inclusive, ter participado do julgamento por temor reverencial, sem prazo para analisar o feito ou mesmo em atenção ao princípio da colegialidade, porquanto regularmente convocado para atuar na 7ª Turma do TRF4, órgão que não apreciava os processos da operação lava jato.

De toda sorte, reconheço a necessidade de melhor exame. Como assinalado, está-se diante de possível burla a decisões do Supremo Tribunal Federal.

A par dessa conjuntura, **identifico justa causa** para instauração de processo administrativo disciplinar, de igual modo, em face do juiz federal DANILO PEREIRA JÚNIOR.

III – AFASTAMENTO

Os fatos apresentados pelo nobre Corregedor Nacional de Justiça, com efeito, denotam indícios de falta funcional e constituem, em tese, afronta aos preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

No que toca aos afastamentos dos desembargadores LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, tenho que tal **fase processual se mostra superada**, porquanto exaustivamente deliberada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 5ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 16.4.2024, oportunidade em que cada Conselheiro se posicionou, de forma expressa, sobre o referendo da cautelar trazida naquela assentada pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça.

Ressalto, contudo, que para a abertura do Processo Administrativo Disciplinar basta que os indícios trazidos aos autos sejam suficientes a demonstrar a possível ocorrência de violação aos deveres impostos à magistratura como um todo, a merecer aprofundamento investigatório por parte desse Conselho.

Por outro lado, é certo que o afastamento do magistrado de seu ofício durante o curso do PAD, cuja instrução não raro revele complexa condução, revela-se medida excepcional a exigir sólida fundamentação a justificá-la.

A [Resolução CNJ nº 135/2011\[1\]](#) prevê em seu artigo 15 a necessidade de fundamentação da decisão de afastamento. E por se tratar de medida excepcionalíssima, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo indicada, pressupõe a possibilidade de os magistrados influírem diretamente na apuração dos PADs, obstaculizando a produção de provas e a própria investigação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULAR PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. In casu, o afastamento preventivo do impetrante do cargo de magistrado e a prorrogação do prazo para a finalização do PAD decorreram, respectivamente, da evidência que o retorno do magistrado às funções judicantes poderia prejudicar a colheita de provas nos autos do processo administrativo e da recalcitrância do impetrante em receber a citação inicial. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 33509 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016)

O Plenário do CNJ também já se posicionou algumas vezes sobre a indispensabilidade de justificativa para a decretação de medida de tamanha envergadura.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RETORNO DE MAGISTRADO AFASTADO POR DECISÃO NULA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão de afastamento cautelar de magistrado, por ser medida excepcional, não pode fundamentar-se na gravidade abstrata do delito, mas no risco concreto que a permanência na jurisdição pode ocasionar. Razoável a motivação da decisão de afastamento fundada na possibilidade de o investigado prejudicar as investigações, coagindo testemunhas e adulterando provas. 2. Embora ao processo administrativo também se aplique o princípio constitucional da razoável duração do processo, não se afigura prudente determinar o retorno de magistrado afastado há mais de 280 dias, quando: a) as razões para a longa duração do feito podem ser atribuídas a ambas as partes; b) o PAD encontra-se na iminência do fim; c) a aplicação da pena, em tese, poderá gerar seu afastamento definitivo da atividade jurisdicional (CNJ - precedente). 3. A decisão de afastamento de Magistrado deve ser contemporânea à de abertura de PAD (LOMAN, art. 29 e Resolução CNJ nº 135, art. 15). 4. Em situações excepcionais, entretanto, em que se verifique o possível risco de o Magistrado interferir na apuração, o afastamento cautelar anterior ao PAD pode ser convalidado, especialmente quando o Tribunal, em curto espaço de tempo, determina a abertura do PAD, ratifica a decisão de afastamento e assegura ao Magistrado o efetivo direito de defesa. 5. No âmbito do processo disciplinar – assim como no processo penal – não se declara nulidade, mesmo que absoluta, exceto quando há demonstração de efetivo prejuízo para o direito de defesa (STF –

precedentes). Pedido de Providências que se julga IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001446-77.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 188ª Sessão - j. 06/05/2014, grifo nosso).

No caso, entendo prudente que a necessidade de manutenção da medida extrema do afastamento dos desembargadores durante o trâmite do processo administrativo disciplinar seja detidamente avaliada pelo(a) Relator(a) a quem os respectivos feitos forem distribuídos.

Ressalto, nesse sentido, a necessidade de levarmos em consideração que a aplicação da pena, em tese, não implicará o afastamento definitivo das atividades judicantes, salvo instrução probatória que conduza a entendimento diverso.

A corroborar o acima alinhavado, reproduzo excerto da decisão monocrática proferida pelo então Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no [Mandado de Segurança 36.323/DF](#):

Glicério de Angiolis Silva impetrou mandado de segurança com pedido de liminar **contra ato coator em tese praticado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, na Revisão Disciplinar 0003307- 30.2016.2.00.0000, **que determinou o afastamento do Magistrado impetrante de suas funções** e instaurou Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

[...]

Na presente impetração, **verifico lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente de decisão do Conselho Nacional de Justiça que, no exercício do poder revisional que lhe foi atribuído pela Emenda Constitucional 45/2004, determinou o afastamento cautelar deste sem demonstrar a estrita necessidade da medida, não só em termos de proporcionalidade com os fatos mas também no quesito atualidade da ofensa, diante da mácula que o simples afastamento cautelar implica, prejudicando séria e concretamente a carreira do Magistrado.**

O afastamento cautelar não pode converter-se em antecipação da pena a ser aplicada.

Além disso, o prejuízo de um afastamento indevido não é exclusivo do Magistrado afastado, mas também do tribunal e do jurisdicionados locais, que se ressentem da ausência do juiz responsável para prestar a respectiva jurisdição. **Assim, tirante nos casos em que é imprescindível, o que tem de ser justificado com base em razões concretas e atuais, o afastamento cautelar não deve ser determinado.**

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **concedo parcialmente a ordem para determinar a permanência do impetrante no cargo até a conclusão do procedimento administrativo instaurado**, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Nesse contexto, considerando que não há notícias de reiteração, ou mesmo prática de condutas semelhantes atribuíveis aos desembargadores reclamados, **julgo ser possível** a reavaliação da manutenção de seu afastamento pelo(a) Conselheiro(a) a quem couber a relatoria do Processo Administrativo Disciplinar.

IV – CONCLUSÃO

Neste momento procedimental, como delineado pelo i. Relator, não se está decidindo, de forma conclusiva, sobre a culpa ou não dos magistrados envolvidos. A apuração restringe-se à verificação da existência de elementos mínimos alusivos à justa causa (materialidade e autoria), sendo o processo administrativo disciplinar o instrumento adequado para que as questões aqui identificadas sejam devidamente esclarecidas à sociedade.

A par dessa conjuntura, rogando vênias aos Conselheiros que possam compreender de modo diverso, **acompanho** o eminente Corregedor Nacional de Justiça **quanto à proposição de abertura de processos administrativos disciplinares** em face dos magistrados GABRIELA HARDT, DANILO PEREIRA JUNIOR, LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

Uma vez **superada** a discussão acerca do afastamento dos magistrados GABRIELA HARDT, DANILO PEREIRA JUNIOR, LORACI FLORES DE LIMA e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, ocorrida na sessão do dia 16.4.2024, ressalto a premência de que a referida medida em relação aos desembargadores deva ser reavaliada pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo administrativo disciplinar, em decisão devidamente fundamentada.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **CAPUTO BASTOS**

[1] Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.